

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO**

VITORIA NAVA BORGES

**VIÚVA NEGRA: A ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL EM
CASOS DE MULHERES QUE MATAM OS MARIDOS**

São Luís

2023

VITORIA NAVA BORGES

**VIÚVA NEGRA: A ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL EM
CASOS DE MULHERES QUE MATAM OS MARIDOS**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Danielly Campos.

São Luís

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Borges, Vitoria Nava

Viúva negra: a atuação do sistema de justiça penal em casos de mulheres que matam os maridos. / Vitoria Nava Borges. __ São Luís, 2023.
54 f.

Orientador: Profa. Danielly Campos.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2023.

1. Violência doméstica. 2. Lei Maria da Penha. 3. Legítima defesa.
4. Inexigibilidade de conduta diversa. 5. Relacionamento abusivo.

I. Título.

CDU 343.618

VITORIA NAVA BORGES

**VIÚVA NEGRA: A ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL EM CASOS
DE MULHERES QUE MATAM OS MARIDOS**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 06/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Profa. Danielly Campos (Orientadora)

Centro Universitário
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Dr. Carlos Helder Carvalho

Centro Universitário
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Me. Isabela Miranda da Silva

Centro Universitário
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Aos meus pais Arethuse e Marco.

AGRADECIMENTOS

Ao meu querido Pai Celestial, Deus, que sempre esteve comigo nessa árdua caminhada.

Aos meus pais, Marco e Arethuse e meu irmão, Alexandre, pela dedicação e amor incondicional. Sem o apoio de vocês eu não teria chegado até aqui.

Minha eterna gratidão à minha madrinha, Andrea, que sempre me incentivou a ser estudiosa.

Às minhas amigas de faculdade: Ana Kaisa, Vitória, Ingrid e Tabatah, que estiveram presentes em momentos de ansiedade.

Agradeço, também, à minha professora e orientadora, Danielly Campos, por me guiar pacientemente na construção deste trabalho.

RESUMO

A partir de uma proposta exploratória, de análise qualitativa, o presente trabalho pretende investigar o universo do feminino que mata e como a sociedade e o direito lidam com essa questão a partir do cometimento do crime, bem como a influência midiática e criminológica em todo esse processo. Após isso, parte-se para atuação árdua da defesa para garantir os direitos da acusada. Para tanto, é necessário entender a violência conjugal como uma experiência dinâmica, afinal, existe uma relação de afeto por trás desse contexto, o que a tornará complexa a dinâmica a partir do rompimento com a dor. Portanto, a análise teórica sobre conceitos como patriarcado, relacionamento abusivo, violência de gênero, violência doméstica são essenciais. A partir de então, é necessário um estudo aprofundado de como a sociedade e o direito lidam com a mulher criminosa e a perspectiva midiática e criminológica sobre essa questão. Por fim, a atuação da defesa é primordial na garantia dos direitos da acusada, com o estudo de teses como: legítima defesa, homicídio privilegiado, inexistência de conduta diversa, bem como princípios do processo penal como: in dubio pro réu, devido processo legal, entre outros.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Lei Maria Da Penha. Legítima Defesa. Inexistência De Conduta Diversa. Relacionamento Abusivo. Patriarcado. Violência De Gênero.

ABSTRACT

Based on an exploratory, qualitative analysis proposal, this work aims to investigate the universe of the feminine who kills and how society and the law deal with this issue from the commission of the crime, as well as the media and criminological influence throughout this process. After that, the defense begins to work hard to guarantee the rights of the accused. To this end, it is necessary to understand conjugal violence as a dynamic experience, after all, there is a relationship of affection behind this context, which will make the dynamics complex following the break with pain. Therefore, a theoretical analysis of concepts such as patriarchy, abusive relationships, gender violence and domestic violence are essential. From then on, an in-depth study of how society and the law deal with criminal women and the media and criminological perspective on this issue is necessary. Finally, the role of the defense is essential in guaranteeing the rights of the accused, with the study of theses such as: self-defense, privileged homicide, ineligibility of different conduct, as well as principles of the criminal process such as: in dubio pro defendant, due legal process, between others.

Keywords: Domestic Violence. Maria da Penha Law. self-defense. Unenforceability Of Different conduct. Abusive Relationship. Patriarchy. Gender Violence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 “ SEXO FRÁGIL?”: O FEMININO QUE MATA	11
2.1 O lugar social da mulher: a raiz patriarcal da questão	12
2.2 Gênero e violência: um olhar sobre a relação do locus social feminino e relacionamento abusivo	16
2.2.1 Violência de gênero	16
2.2.2 Relacionamento abusivo: um ciclo vicioso de violação ao feminino.....	18
2.3 Contexto de violência contra a mulher	18
2.3.1 Violência doméstica	22
3 ASSASSINA: quem é a mulher que mata?	24
3.1 Olhar criminológico e midiático sobre a mulher criminosa	25
3.2 O papel do estado na perpetuação das violências conjugais contra mulheres.....	31
4 AMOR BANDIDO: teses de defesa para a esposa que mata.....	36
4.1 Homicídio Privilegiado.....	37
4.2 Legítima Defesa	41
4.2.1 Legítima defesa antecipada	43
4.3 Inexigibilidade Da Conduta Diversa.....	44
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

No contexto de violência contra mulheres, algumas acabam por resistir de modo violento como mecanismo de defesa à uma estrutura de poder que legitima o uso da violência masculina. Inobstante isso, em casos de mulheres que vivem em um ambiente violento e acabam por matar seus companheiros, a mídia, sociedade e direito reagem de modo a reproduzir narrativas machistas, e assim, não importa qual papel as mulheres irão desempenhar dentro de um crime, sutilezas narrativas reforçarão estereótipos de gênero como: loucura, promiscuidade, instabilidade emocional e até de que as estas mereceram as violências sofridas antes do ápice que as fez cometer o homicídio, ou melhor, autodefesa.

De maneira geral, observa-se uma problemática por trás do crime cometido em autodefesa, de modo que há uma série de elementos que merecem ser observados, tais como: patriarcado, violência de gênero, relacionamento abusivo, influência criminológica e midiática e negligência estatal. Ademais, a defesa deve atuar de modo a garantir os direitos da acusada, se valendo princípios do direito penal, como: *in dubio pro reu*, ampla defesa, devido processo legal, presunção de inocência, bem como teses de defesa como: legítima defesa, homicídio privilegiado e inexigibilidade de conduta diversa. Diante desse cenário, é válido ressaltar: o que leva as mulheres a cometerem esse tipo de crime? qual é a sua relação com a sociedade e como a defesa deve atuar nesses casos?

A priori, para responder a hipótese da presente problemática, é necessário um estudo aprofundado sobre o universo do feminino que mata e como a sociedade e o Estado lidam com essa questão, bem como a influência midiática e criminológica em todo esse processo. Após isso, parte-se para atuação árdua da defesa na garantia de direitos da acusada.

Diante dessa perspectiva, a justificativa da pesquisa se embasa na necessidade de verificar o contexto que leva uma mulher a agir de modo tão drástico, as repercussões na sociedade nesses casos e como a defesa deve atuar para garantir o direito da acusada.

Ademais, o objetivo da pesquisa em questão visa analisar o contexto do feminino que mata, a relação dessa pessoa com a sociedade e atuação da defesa. Destaca-se que será importante discorrer sobre ponto de vista teórico sobre as mulheres que cometem crimes; influência da mídia, criminologia e Estado nesse contexto e estudo teses utilizadas pela Defesa em casos como esses.

O método utilizado para concretizar a pesquisa foi bibliográfico e documental, e teve como foco o exame de artigos científicos e doutrina brasileira acerca do tema, utilizando palavras-chave, como: “síndrome da mulher espancada”, “relacionamento abusivo” e “violência doméstica”

2 “SEXO FRÁGIL”? o feminino que mata

No decorrer da história ocidental, algumas mulheres se revoltaram contra as condições a elas impostas, lutaram por liberdade e, em muitos casos, sacrificaram suas vidas. Foram, assim, as sufragistas que promoveram grandes mudanças na vida das mulheres ao se organizarem para lutar por seus direitos (Pinto, 2009).

Ocorre que, mesmo em tempos hodiernos, há uma diversa desigualdade entre homem e mulher, ocorrendo ainda a violência de gênero, definida como um conceito amplo, que abrange vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os gêneros. Nesse cenário, em razão do patriarcado, os homens detêm o poder de definição da conduta das categorias sociais e recebem autorização da sociedade para punir o que é considerado desviante, como destaca Saffioti (2001). Em razão disso, é permitido que os homens possam usar da força para garantir o seu poder.

Diretamente ligado a violência de gênero está o relacionamento abusivo. Com efeito, grande parte desses relacionamentos iniciam de forma sutil e só depois de um tempo ultrapassam limites do que é considerado saudável e aceitável.

Sobre o motivo pelo qual muitas mulheres seguem em relacionamentos tóxicos, Cardoso (1997) reforça que na nossa sociedade, para que a mulher tenha validação, deve possuir um companheiro permanente e por isso, muitas persistem em relacionamentos abusivos. Além disso, fatores como dependência econômica e emocional, filhos e ameaças contribuem de forma significativa para a permanência dessa mulher em um contexto violento.

O cenário desse tipo de relacionamento, na maioria dos casos, evolui para o que é conhecido por violência doméstica, considerada todo o tipo de violência praticada entre pessoas que compartilham do mesmo ambiente familiar. Diante de todo esse contexto, chega um momento em que, após inúmeras agressões de seus parceiros, algumas mulheres cometem crimes dentro de seus casamentos. Nessa linha de raciocínio, pode-se considerar que a assassina em verdade é uma vítima do sistema patriarcal, como defende Saffioti (2001).

Matos & Machado (2012) apresentam que as abordagens da criminalidade feminina excluem a possibilidade de desvios comportamentais nas mulheres e defendem que elas não cometem crimes de forma racional. No entanto, em muitos casos, a sociedade considera dinheiro uma das motivações do crime, reforçando estereótipos machistas e manutenção do patriarcado. Resta indubitável que há todo um ambiente de violência que leva uma mulher a assassinar o seu cônjuge, muito embora pouco se retrate sobre isso.

2.1 O lugar social da mulher: a raiz patriarcal da questão

Quando se leva em consideração que o Brasil fora colonizado por ocidentais, pode-se concluir que os homens residentes no Brasil possuíam os mesmos conceitos em relação à mulher que os indivíduos do velho continente. Assim, como bem assevera Souza (2007), desde o período colonial havia exigência de submissão e docilidade imposta às mulheres. Tais exigências formaram um estereótipo que ligava as mulheres ao âmbito do lar, de modo que sua tarefa seria cuidar da casa, filhos e marido.

Nesse contexto, eram destinados aos homens poderes absolutos, já que eram os chefes e senhores na sociedade patriarcal brasileira, enquanto as mulheres deveriam ficar reclusas em seus lares, em atenção aos afazeres domésticos, juntamente com a criadagem.

Conforme ressalta Souza (2007), as mulheres não podiam frequentar escolas no período colonial, sendo excluídas da educação formal. Em contrapartida, eram treinadas para uma vida onde o casamento e administração da casa eram seus maiores deveres. Ademais, ainda eram obrigadas a tolerar relações extramatrimoniais dos maridos com as escravas.

É importante destacar que havia exceções e existiam mulheres mais humildes, que não podiam usufruir desse papel social, em que a única tarefa necessária era o cuidado do lar, de modo que precisavam trabalhar e, por isso, adentravam ao espaço público reservado aos homens, pois o sustento da família era tarefa delas. Daí nasce o posicionamento hodierno de muitas mulheres negras periféricas, ao relatarem que o “feminismo” não as beneficiou em nada, porque desde sempre tiveram de trabalhar.

Excluindo tais exceções, as mulheres brancas com boa renda não podiam sair sem os seus senhores, como relata Souza (2007), e sua presença em espaços públicos só era bem vista se relacionada às atividades da Igreja,

Toda essa vigilância em torno da mulher era importante para se resguardar a virgindade, honra e fidelidade. Assim, caso a dama fosse solteira, deveria ser observada para que mantivesse essa qualidade, pois de sua castidade e pureza mantinha a honra de todos os homens da família. Nesse cenário, cabia à mulher a manutenção da honra dos homens da família que pertencia.

De acordo com Ribeiro (2007) a educação feminina no período colonial era geralmente restrita aos cuidados com a casa e a leitura e escrita deveriam ser as mínimas possíveis. A educação, portanto, era acessível somente aos homens, de modo que um ditado da época demonstra muito bem a opinião masculina: “mulher que sabe muito é mulher atrapalhada, para ser mãe de família, saiba pouco ou saiba nada”.

Ao analisar este ditado popular, pode-se concluir que era indicado uma falta de conhecimento não somente da questão intelectual, mas também à instrução sexual que serviria para sua vida. Ribeiro (2007) menciona que, ao se casarem, as mulheres seguiam para a lua-de-mel sem informações sobre sexo. O sexo, portanto, ocorria às escuras, de modo que o corpo feminino era coberto por um lençol, que permitia a visão apenas dos órgãos sexuais. Assim, era proibido que a mulher sentisse satisfação sexual, sendo o ato destinado apenas a reprodução.

Como afirma Ribeiro (2007) apesar de todos esses modelos que as mulheres deveriam seguir para serem vistas como honradas, havia aquelas que não se encaixavam em tais requisitos, por situações transitórias ou permanentes. Esses padrões, portanto, eram destinados para as mulheres brancas, já que as escravas e mestiças já eram mal vistas pela sociedade, consideradas sem honra. Porém, havia casos que mesmo as mulheres brancas não conseguiam manter esse ideal, as que eram pobres e precisavam trabalhar fora de seus lares, o que já as caracterizava como mulheres públicas.

Nesse contexto, havia três classificações para as mulheres: honradas, desonradas e sem honra. Como destaca Ribeiro (2007) as mulheres desonradas eram aquelas que perdiam a virgindade antes do casamento, o que manchava a honra da família ou de seus maridos e, por isso, eram condenadas ao ódio da sociedade. Já as mulheres honradas eram as que seguiam os padrões e normas estabelecidos. Por fim, as mulheres sem honra eram aquelas ligadas direta ou indiretamente à prostituição ou ao submundo das ruas.

No geral, a existência dessas mulheres sem honra era aceita na sociedade, viam-nas como uma forma de proteger a sexualidade das virgens e necessárias para iniciação sexual dos varões.

O sustento da família, por sua vez, fez com que a mulher pobre desempenhasse inúmeras funções, como era o caso das tropeiras e cocheiras, lavadeiras, cozinheiras, domésticas e vendedoras ambulantes. Assim, o trabalho feminino era muito importante no comércio alimentício.

A partir da segunda metade do século XIX, a instrução se tornou mais acessível às mulheres, sendo permitido o acesso ao ensino primário e secundário. Com uma maior instrução, puderam se dedicar ao magistério, em uma reafirmação da ideia de que a mulher seria por natureza uma educadora.

Em consideração ao andar histórico mencionado, pode-se concluir que o século XIX trouxe mudanças, as quais não alcançaram todas as mulheres, apenas àquelas ligadas à elite. As mudanças geraram uma maior liberdade para frequentar locais públicos e um maior acesso à educação. Já as mulheres das camadas inferiores continuavam a ser encaradas como

mulheres sem honra.

Nesse cenário, a maioria das mulheres brasileiras teve de esperar o século XX para alcançar um maior reconhecimento da sociedade, e assim, no início do século XX não faltaram vozes para reclamar publicamente o inconformismo que sentiam. Desejavam uma maior participação na economia, política e almejavam serem reconhecidas como cidadãs, livres e tendo os mesmos direitos do que aqueles que séculos antes eram donos e senhores de suas vidas. Essas pioneiras reivindicavam, como ressalta Maluf (1999, p. 371) “nós queremos a liberdade [...] ou pelo menos a sua igualdade com o homem, o nosso déspota, o nosso tirano”.

No contexto sociocultural, as relações que envolvem mulheres e homens se situam na esfera entre a opressão feminina e dominação. Deste modo, a realidade de mulheres submissas em domínio do homem é enraizada em uma ordem social em que a figura do poder patriarcal é predominante. Assim, o patriarcado se caracteriza como uma forma de organização social na qual as relações serão regidas por dois princípios básicos: as mulheres são hierarquicamente subordinadas aos homens e os jovens estarão subordinados hierarquicamente aos homens mais velhos (Matos; Paradis, 2014).

Saffioti (2004), argumenta que o patriarcado é o sistema mais antigo de dominação-exploração social. Assim, essa antiguidade o consolidou como uma estratégia de manutenção de poder por meio da subordinação das mulheres aos homens, sendo anterior até mesmo ao racismo e a dominação-subordinação econômica que gerou a luta de classes.

A subalternidade das mulheres em relação aos homens, conforme Saffioti (2004), tem sua gênese no patriarcado. Com a consolidação do patriarcado, a ordem social começa a ser pautada na perspectiva de comportamento, em que homens e mulheres devem se conduzir socialmente e se adequar às características de seu sexo biológico. Gregori (2008), destaca que para que essa adequação fosse viável, a naturalização do sexo foi legitimada socialmente pelo contrato sexual.

Esse contrato sexual foi formulado antes da celebração do contrato social; e apenas o homem possuía o direito de ocupar os espaços públicos e possuir liberdade. O contrato social, portanto, pressupunha o contrato sexual, de modo que a liberdade civil depende do direito patriarcal. Gregori (1993), assevera que o pacto social não possuía apenas um caráter social, e sim um pacto sexual-social. Assim, o poder político se constituiria tendo como base o poder do masculino sobre.

Nessa vereda, o patriarcado pode ser entendido como um sistema contínuo de dominação masculina, predominante nas estruturas estatais e sociais, que, inclusive, ainda mantém as formas de divisão sexual do trabalho e perpetua, conseqüentemente, a violência

diária contra as mulheres (Matos; Paradis, 2014). Para tanto, a liberdade do homem significou, ao mesmo tempo, a submissão da mulher, e os direitos de igualdade, mera retórica, já que a liberdade civil não é para todos, sendo um atributo masculino, que depende do Direito, que, por sua vez, é patriarcal.

Dessa forma, além do poderio político nos espaços públicos, o homem começa a exercer um poder sexual sobre as mulheres através do matrimônio, considerado modalidade de contrato, no setor privado. Nas análises da vida privada, verifica-se que até bem pouco tempo, o casamento legitimava violação à dignidade feminina, de modo que a violência praticada contra a mulher se naturalizou. O argumento patriarcal, que tem como base as relações sociais de dominação, defende que as mulheres estão submetidas aos homens naturalmente (Foucault, 2009).

A expressão “dominação masculina”, formulado por Bourdieu (2010), entende que o patriarcado é a dominação masculina que se exterioriza ostensivamente, por meio da violência física ou sexual, e também através da violência simbólica:

Também sempre vi na dominação masculina, e no modo como é imposta e vivenciada, o exemplo por excelência desta submissão paradoxal, resultante daquilo que eu chamo de violência simbólica, violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento (Bourdieu, 2010, p. 7-8)

Nessa perspectiva, a violência simbólica consiste na naturalização da dominação masculina por meio da internalização desta por parte do agente passivo, que não a nota pela sutileza dos meios empregados. Esse tipo de violência, portanto, se afirma através de uma força que impõe seu poder por meio de significações, de modo que o agente dominado não possa questionar as agressões.

Na mesma linha de raciocínio, Viana e Sousa (2014) anunciam que nesses casos, ainda que a relação de poder seja aceita pelos dominados, não se trata de concordância consciente e deliberada, mas uma relação de submissão, tendo em vista que, as mulheres envolvidas em relacionamentos abusivos acabam incorporando práticas de poder masculino como algo natural e aceitável.

2.2 Gênero e violência: um olhar sobre a relação do locus social feminino e relacionamento abusivo.

A violência de gênero é definida como qualquer tipo de agressão psicológica, física, sexual ou até mesmo simbólica contra uma pessoa devido a sua identidade de gênero. Já o relacionamento abusivo ocorre quando há uma desigualdade entre os envolvidos, de modo que a presença de manipulação é constante e a parte mais fragilizada sente-se constrangida, aprisionada, inferiorizada e dependente em relação à parte dominadora.

É nesse cenário de relacionamento que vivem diversas mulheres na sociedade e cada dia torna-se mais corriqueiras situações como essa. Os relatos mais comuns de mulheres que passam por esse tipo de envolvimento é que não conseguem finalizar a relação, como se estivessem viciadas, sem vontade própria, e, por conta disso, se afastam de todos os parentes e amigos, que nada podem fazer para cessar tal tribulação.

2.2.1 Violência de gênero

Como destaca Mergár (2006), a categoria gênero trata-se de uma construção social que delimitará os papéis que serão desempenhados por cada um dos sexos em uma dada sociedade. Logo, não se configura como algo taxativo, que depende da questão biológica entre sexos, até mesmo porque uma pessoa que tem certo sexo, pode adotar o gênero oposto.

Desse modo, o gênero é compreendido como uma convenção social, cultural e histórica, que é baseada nas diferenças sexuais. Portanto, como afirma Mergár (2006) estará ligado às relações sociais criadas entre os sexos, sendo o gênero uma construção sociológica, cultural e política do termo sexo.

Assim como o gênero depende de um “acordo social” que delimitará os papéis desempenhados por homem e mulher, este conceito pode mudar dependendo do período histórico que se aborda e da sociedade na qual os estudos serão elaborados. Por isso, assevera:

As relações de poder entre os gêneros, da mesma forma que os significados, os valores, os costumes e os símbolos, divergem através das culturas. A religião, a economia, as classes sociais, as raças e os momentos históricos estabelecem significados que se consolidam e se relacionam integralmente e agindo em todos os aspectos do dia-a-dia” (Mergár, 2006, p. 7-8)

Pode-se perceber, portanto, que o termo “gênero” é reportado aos dois sexos e às relações socialmente construídas entre eles. O termo em questão não se baseia unicamente no

âmbito biológico e “[...] não significa homem e mulher tal como nascem, mas tal como [se] fazem, com diferentes poderes, diferentes sentimentos, diferentes comportamentos (Mérigar, 2006, p. 9)

Nessa vereda, os conceitos de gêneros irão estruturar a percepção do mundo e de nós mesmos, organizando simbolicamente toda a sociedade, como destaca Soihet (1997).

Segundo Butler (2008), o gênero é um resultado que é absorvido pelo corpo, o qual será refletido na relação entre o conjunto de suas representações sociais e o sexo, com objetivo na adequação do sexo biológico a um determinado papel social. Desse mesmo modo, entende Dorlin (2008, p. 5):

O sexo designa comumente três coisas: o sexo biológico, tal qual nos é nomeado ao nascimento – sexo macho ou sexo fêmea –, o papel ou o comportamento sexual que supostamente lhes corresponde – o gênero, provisoriamente definido como os atributos do feminino e do masculino – que a socialização e a educação diferenciadas dos indivíduos produzem e reproduzem; finalmente, a sexualidade, quer dizer, o fato de ter uma sexualidade, de ter ou de fazer o sexo.

Levando isso em consideração, a consolidação do gênero ocorre por meio da socialização dos agentes e também se relaciona com a família, meio social, escola, através de proibições e imposições de comportamento. Em consonância com o entendimento de Bento (2006), desde a infância, o gênero começa a ser interiorizado, na imposição dos papéis sociais e conjuntos gestuais.

Nesse sentido, como bem ressaltava Beauvoir (2015): “[...] ninguém nasce mulher; torna-se mulher”, o que evidencia explicitamente a distinção entre sexo e gênero. Assim, o sexo é biologicamente, enquanto o gênero é uma construção social.

Com efeito, além das mulheres, pessoas possuem papéis femininos também podem ser vítimas de violência de gênero, de modo que nem toda violência desse tipo recai sobre a mulher, a exemplo daquela praticada contra pessoas do meio LGBT. Nessa perspectiva, a violência de gênero se manifesta através de uma agressividade mais geral, de homem para homem, de mulher para mulher, embora, na maioria das vezes seja praticada do homem para com a mulher (Saffioti, 2004).

Compreende-se, portanto, que a violência contra as mulheres é definida como uma espécie de violência de gênero, conforme art. 1º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher como “[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

2.2.2 Relacionamento abusivo: um ciclo vicioso de violação ao feminino

Destaca com propriedade Miller (1999) que o propósito de todo abuso, diferente do sadismo, não é o prazer de gerar dor, mas a necessidade de controlar, de modo que o controle se torna o fim em si mesmo. Nessa vereda, os agressores que utilizam o abuso como meio normal para solucionar problemas e erradicar irritações tem consciência do que estão fazendo e o fazem com indiferença.

Ainda segundo Miller (1999), o agressor manipula a vítima, a fazendo deduzir que é culpada, e, como resultado, essa mulher tenta agradá-lo cada vez mais. Durante muito tempo, ele faz a esposa acreditar que tudo vai melhorar e até a concede momentos ocasionais de concórdia.

Diante desse contexto violento, a mulher, frágil emocionalmente, persiste no relacionamento, acreditando que o agressor irá melhorar. Outro fator que contribui para a permanência das mulheres nessas relações é a dependência financeira. Sobre isso, Paiva (1999) observa uma aceitação da violência como maneira de subsistência, um fator de corroboração em um relacionamento marcado pela violência, seja psicológica, física ou sexual.

De acordo com De Souza (2006), a maioria das mulheres sabem de seus direitos, mas, por questões de subsistência financeira, submetem-se por anos a todos os tipos de violência. A criação dos filhos é outro fator importante, afinal, muitas vezes, as mulheres acreditam que a presença da “figura paterna” é essencial na educação.

É nesse cenário de patriarcado, violência de gênero e relacionamento abusivo que muitas mulheres convivem diariamente. Com o tempo, essas nuances que parecem ser apenas teóricas evoluem para o que a sociedade moderna denomina de violência doméstica, que, por sua vez, progride para o feminicídio. No entanto, as mulheres em estudo, ao passar por toda essa afronta a sua dignidade humana, antes que a situação gere o feminicídio, contra-atacam, e cometem homicídio de seus agressores em autodefesa.

2.3 Contexto de violência contra mulher

Foi com a abertura democrática da Constituição Federal de 1988, marcada pelo que ficou conhecido por *lobby do batom*, que os primeiros casos por reconhecimento dos direitos das mulheres apareceram de maneira sistemática em discussões formais e, aos poucos, em políticas públicas. Além disso, graças às diversas mobilizações feministas, bem como a condenação do Estado brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi sancionada

em 2006 a Lei 11.340, batizada de Lei Maria da Penha, que transformou sobremaneira o tratamento jurídico dispensado aos casos de violência doméstica e familiar.

Haja vista disso, a priori, é importante identificar o que o Estado oferece como resposta para as violências sofridas pelas mulheres e investigar a forma como as suas vozes são ouvidas e traduzidas pelo Estado quando se tornam homicidas. Além disso, o que destaca em casos desse tipo é uma vontade urgente de autopreservação, logo, a morte se torna o único meio de sobrevivência. Por esta razão, pode-se entender o uso dessa violência fatal como uma forma de autodefesa.

Saffioti (2004), ao enxergar a violência doméstica como uma violência de gênero, pontua que as mulheres são socializadas para conviver com a impotência; enquanto os homens, sempre associados à força e ao privilégio, são criados para exercer o poder. Welzer-Lang (1991, p. 278), afirma ainda que “a violência doméstica tem um gênero: o masculino, qualquer que seja o sexo físico do/da dominante”. Entende-se, portanto, que quando as mulheres se comportam de maneira violenta estariam no exercício de uma função “patriarcal” masculina.

Santos (2020) ressalta que é importante entender a relação de afeto existente por trás da violência, o que tornará complexa a dinâmica do rompimento com a dor assim, a trama da relação conjugal e da intimidade interpessoal não pode ser deixada de lado, afinal, sentir uma agressão realizada por estranho é muito diferente de uma praticada por alguém amado

Tal complexidade precisa ser considerada, já que certamente se questionará sobre a permanência das mulheres em situações violentas, e, para tanto, é necessário entender sobre a distância entre as noções de resolução ideal do conflito e aquelas que de fato são oferecidas pelo Estado. Essas mulheres, muitas vezes, sofrem agressões rotineiras, praticadas na intimidade dos seus lares, o que contribui para um isolamento, que as submete a uma sensação permanente de medo por si e pela sua própria família.

Kelly e Johnson (2008) diferenciam os tipos de violências conjugais como coercivas e controladoras; instigadas-por-separação; situacionais ou como forma de resistência. As “coercivas e controladoras”, são identificadas por agressões mais frequentes e intensas, bem como pelo poder e controle do agressor sobre a mulher. São diferentes daquelas que acontecem pela primeira vez quando há rompimento ou separação. Já as violências conjugais situacionais aconteceriam num relacionamento com boa comunicabilidade entre o casal, e a agressão ocorre no processo de escalonamento de uma discussão particular.

Os estudos citados reafirmam o óbvio: são os homens que cometem as violências coercitivas e controladoras na esmagadora maioria dos casos. Ocorre que em algumas dessas situações, há “reações violentas” por parte das mulheres.

Nesse cenário, considerar a violência praticada por homens contra mulheres como semelhante a violência praticada por mulheres contra homens é um pensamento equivocado. Em um importante trabalho, publicado em 2004, o Social Watch Report ressaltou que a violência é uma questão de segurança muito diferente para mulheres e homens. O medo da violência, o assédio, é um constrangimento permanente sobre milhões de mulheres. O Relatório chama atenção ao concluir que a violência é um dos principais mecanismos sociais para forçar as mulheres a posições subordinadas e que, na maioria dos casos, ocorre na família ou na casa, onde muitas vezes é tolerada e silenciada.

Por isso, a negligência, o abuso físico e sexual, o estupro de meninas, crianças e mulheres por membros da família ou pessoas próximas são sempre difíceis de serem detectados e denunciados (Barsted, 2011, p. 348).

O “ciclo da violência”, elaborado por Walker (1979), explica que os relacionamentos iniciam com uma dinâmica positiva, sem a aparente presença de violências e os primeiros sinais de um comportamento violento por parte do parceiro irão surgir gradativamente: ciúmes, ameaças, manipulação psicológica, ofensas à honra. É o contexto que o autor designa como “acúmulo de tensão”

É com a “explosão” da tensão acumulada que acontecerão os episódios de violência física, seguidos de um momento de arrependimento posterior por parte do agressor e tentativa de compensação com gestos “românticos”, lágrimas, pedidos de desculpas, fase denominada “lua de mel”. A partir de então, o ciclo se repete sucessivamente.

Ao aprofundar os impactos psicológicos da violência conjugal, Walker (1979, 2009) desenvolveu a “teoria do desamparo aprendido”, argumentando que como a violência ocorre de maneira aleatória e imprevisível, condicionará as mulheres a um estado permanente de tensão e medo que as leva a achar que não são capazes de cessar as agressões ou romper com os relacionamentos violentos. Assim, o reforço que não tem controle sobre o próprio corpo e não podem resistir ou fazer cessar a violência, adoce as mulheres psicologicamente resultando no que a autora nomeia de “síndrome da mulher espancada”.

Nesse cenário, como ressalta Goodmark (2008, p.20):

A teoria de Walker de que mulheres espancadas são não-agentes passivas se espalhou rapidamente pelo mundo jurídico, primariamente (contra intuitivamente) para justificar as ações de mulheres espancadas que mataram seus abusadores ao invés de abandonar os relacionamentos. A teoria do desamparo aprendido foi utilizada para explicar como as mulheres agredidas estavam tão condicionadas à violência que não eram capazes de tomar passos afirmativos para romper as relações, recorrendo à violência extrema por não haver outra opção disponível.

Há algumas críticas em relação à teoria de Walker, por considerar a ação de defesa como consequência de um quadro patológico. Isso implica em referendar, conforme os posicionamentos críticos, a velha noção patriarcal de que as mulheres são incapazes, passivas e fracas. Walker (2009) responde às críticas, reforçando mais uma vez a sua construção teórica:

(...) uma vez que o conceito de desamparo aprendido é realmente compreendido, as próprias mulheres espancadas e outras verão a sua utilidade. (...) É também importante reconhecer que muitas mulheres espancadas se tornam tão desesperadas que matam seus agressores em legítima defesa também desenvolveram o desamparo aprendido. Procuram uma arma (...) porque não podem ter certeza de que qualquer ação menos grave irá realmente protegê-las de serem mortas por seus agressores (Walker, 2009, p. 99).

Mediante a tese de Santos (2020), em que pese experiências de absolvição de algumas mulheres em razão da teoria do desamparo aprendido, esta reforça a lógica de taxar como doença os comportamentos femininos que não se enquadram no papel de vítima.

Nessa vereda, a dificuldade de contemplar mulheres que mataram seus agressores em teses de absolvição criminal já foi observada por Mariza Corrêa (1981), que examinou processos judiciais de homicídios e tentativas de homicídio entre casais ocorridos entre 1952 e 1972 na cidade de Campinas (SP).

A autora denominou crimes de “reação” os casos de mulheres que mataram companheiros violentos e concluiu que quanto mais essas mulheres desviassem do padrão de comportamento esperado para uma boa esposa, fiel, submissa, menores as chances de absolvição que elas tinham, mesmo nos casos em que não havia outra maneira de garantir sua sobrevivência.

Ademais, críticas realizadas à síndrome da mulher espancada impulsionaram outra forma de enxergar a situação de violência, conhecida como “teoria da sobrevivente”. A ideia leva em consideração que as mulheres expostas ao abuso contínuo aprendem a criar estratégias de sobrevivência em relação às agressões, buscando alternativas para suportar e reduzir as violências.

No cenário da teoria da sobrevivente, as mulheres entendem que teriam maiores chances de sobreviver suportando a violência, do que tentando romper a relação. As mulheres que sofreram violência abraçaram essa teoria e a sua linguagem da sobrevivência por sentirem que esta valoriza as suas atitudes. Essa mudança de perspectiva é importante para entender que mesmo comportamentos passivos, são muitas vezes escolhas conscientes de mulheres na tentativa de sobrevivência.

É fácil concluir que o Estado realmente falha na proteção das mulheres, sendo sua

reação de autodefesa não uma doença mental adquirida, mas constatação da inaptidão das instituições governamentais na proteção de mulheres vítimas de violência doméstica.

2.3.1 Violência doméstica

Com a perpetuação do patriarcado, violência de gênero, relacionamento abusivo, ocorre a violência doméstica, que tem como base na Lei nº 11.340 de 2006, em seu artigo 5º e incisos, compreendida como qualquer ato ou supressão no ambiente doméstico, familiar que possua alguma relação íntima de afeto.

Destaca-se que o ambiente doméstico é o âmbito de convívio duradoura entre pessoas, mesmo que não haja obrigatoriamente alguma forma de vínculo familiar. Já o ambiente familiar, por sua vez, é constituído por um grupo de pessoas que possuem parentesco ou enxergam sua relação de tão forma que se consideram parentes, sendo estes considerados família por vontade expressa, laços naturais ou afinidade.

No que diz respeito à relação íntima de afeto, o agressor deve frequentar o mesmo ambiente que a ofendida. Em relação aos casos de namoro, estes devem ser analisados à luz do caso concreto. Afinal, deve haver uma relação de causalidade entre a conduta criminosa e a relação pré-existente entre o agressor e a vítima, de modo que a violência doméstica possa ser atraída.

Essa questão foi posta em xeque desde o caso do goleiro Bruno, que em 2010 assassinou a modelo Eliza Samúdio. Apesar da vítima ter registrado um boletim de ocorrência na Delegacia da Mulher e realizado o exame de corpo de delito, a juíza naquele momento recusou a aplicação de medidas protetivas, porque eles não possuíam uma relação afetiva estável. A partir de então, começou a se admitir a aplicação da Lei Maria da Penha em qualquer relação íntima de afeto, independentemente da brevidade do relacionamento (Dias, 2018).

As formas de violência doméstica estão elencadas no artigo 7º e seus incisos I, II, III, IV e V da Lei nº 11.340 de 2006. A primeira citada é a violência física, compreendida como qualquer comportamento que gere insulto a sua saúde corporal ou integridade.

Já a violência psicológica é caracterizada como qualquer comportamento que acarrete transtorno emocional e prejudique a confiança em si própria e que tenha o propósito de depreciar ou restringir as ações, crenças e escolhas da vítima, por meio de intimidações, humilhação, isolamento, fiscalização ininterrupta, ofensas, extorsão, invasão da sua privacidade, ridicularização, exploração e restrição do direito de ir e vir, ou por todos os outros instrumentos que atinjam a sua saúde mental e autodeterminação.

Essa forma de violência ocorre muitas vezes por meio da prática de "brincadeiras" que ultrapassam os limites, instalando um sentimento de insuficiência específica ou generalizada. Exemplificando, comer ou beber de forma excessiva, sexo compulsivo, consumo de droga são consequências da "naturalização" da violência psicológica (Dias, 2019).

Outra forma muito eficaz de abuso psicológico é o *gaslighting*, situação em que o parceiro distorce, inventa, omite fatos com a finalidade de provocar a vítima acerca dos seus sentimentos, sua sanidade e memória (Andrade; Viana, 2007).

Andrade e Viana (2007), relatam que é nesse cenário que a vítima perde a capacidade de confiar nas suas próprias percepções, de modo que se torna mais dependente da relação e acaba se afastando da família e amigos.

A Lei nº 11.340 de 2006 em seu artigo 7º inciso III ainda aborda sobre a violência sexual, considerada qualquer comportamento que as obrigue a participar, manter ou praticar relações sexuais indesejadas através de intimidação, ameaça, coerção ou força; que as leva a comercializar ou explorar a sua sexualidade de qualquer forma, impede de utilizar um método contraceptivo, ou que as coage ao casamento, gravidez, aborto ou prostituição através de coerção, extorsão, corrupção ou manipulação; ou que restringe ou anula o exercício dos seus direitos sexuais e reprodutivos.

A violência patrimonial, por sua vez, discorre sobre a violência contra os seus bens da pessoa vítima, ou seja, uma conduta que restrinja, remova, parcial ou totalmente destruir os seus objetos, meios de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os que se destinam a satisfazer as suas necessidades. São exemplos a falta de pagamento de alimentos, retenção de valores, recursos (CP, art. 244)

Por fim, a violência moral, é interpretada como qualquer comportamento que constitua injúria, calúnia ou difamação. Na maioria das vezes, ocorre por meio de um ataque à autoestima e ao desenvolvimento social, desqualificando e ridicularizando a vítima.

O feminino que mata assusta a sociedade, porque pouco se aborda sobre os anos de dor, medo e angústia que essa mulher passou, reforçados pelo peso do patriarcado, violência de gênero, relacionamento abusivo e violência doméstica. A mulher que mata, em verdade, é apenas vítima de todas essas nuances e age em prol da sua sobrevivência, para evitar que se torne mais uma estatística do feminicídio no país.

3 ASSASSINA: quem é a mulher que mata?

Doentes? Lunáticas? No decorrer da história os desvios dos comportamentos femininos sempre foram definidos como se estas mulheres possuíssem algum distúrbio. Já nos tempos hodiernos, a mentalidade foi sutilmente atualizada, mas ainda assim, a violência feminina é vista como se houvesse algum mistério obscuro por trás do acontecimento.

A própria justiça e mídia geram esse mistério em volta da mulher criminosa, principalmente a que mata, já que esta exerce um poder que sempre fora atribuído ao homem: a força. Nesse cenário, o ódio, ciúmes, paixão, violência ligam essas histórias e, assim, as vidas dessas mulheres se encontram pelos sentimentos nelas despertados, na luta pela sobrevivência.

A literatura antiga, em especial a tragédia grega, produziu uma importante imagem sobre o feminino criminoso: Medeia, personagem que traduziu a singularidade e o olhar dos teatrólogos gregos. A personagem se destaca por combater às leis de sua sociedade, resistir a um dado modelo de justiça, de mulher naquele contexto.

Medeia é uma peça de autoria de Eurípedes, trata da história de uma mulher, conhecida como bruxa, a qual foi traída pelo amado, Jasão, e vingou-se, matando a amante daquele e os filhos dela com Jasão. Após isso, Jasão e Medeia foram expulsos da sua cidade e acolhidos pelo rei de Corinto, Creonte, que convenceu Jasão a casar-se com sua filha. Então, Medeia e seus dois filhos são expulsos de Corinto e acolhidos por Egeu, rei de Atenas. No entanto, Medeia, inconformada, mata Creonte e sua filha, em seguida assassina seus próprios filhos e foge.

A personagem Medeia vivencia o combate entre o ódio e o amor, a vingança e a esperança, materializada na morte, mas convoca os deuses. A tragédia era um espaço para os ensinamentos de valores como a justiça, a virtude, a moral, a ética. Medeia é, portanto, uma tragédia que demonstra os conflitos da passagem de uma sociedade que acredita nos deuses para uma que começava a questioná-los.

Como destaca Costa e Remédios (1982), a tragédia é reveladora do conflito entre a justiça e as leis dos deuses e a justiça e as leis dos homens. Medeia mata seus filhos e a noiva de seu amado, crendo estar agindo em nome da justiça dos deuses, mas foge porque sabe que as leis dos homens iriam puni-la.

Em uma sociedade onde apenas os homens possuíam valor, criar uma personagem feminina que para realizar sua justiça usou da força e da violência, tem sentido bastante complexo, de modo que essa literatura cria um discurso que promove o feminino como um perigo, ameaça.

É mister esclarecer, no entanto, que as mulheres que matam seus companheiros o fazem por desencontrar neste uma série de sentimentos e expectativas, por isso o combate contra esse outro por meio da violência e da morte. Para Heidegger (1976) o trágico é o limite, a própria morte, mas afirma Alfredo Naftah (2003), que a pulsão da morte é também a pulsão da vida, por este motivo a afirmação da vida resulta da morte, da dor.

Como bem ressaltou Almeida (2001), talvez tenha sido esse o ápice das homicidas: afirmar sua vida, seu estar no mundo, combatendo no campo da morte o seu marido, aquele com quem dividia a vida. Assim, a morte do outro, tornou-se a morte de si, mas também, a afirmação de si mesma.

3.1 Olhar criminológico e midiático sobre a mulher criminoso

Nessa vereda, quando se fala sobre criminalidade feminina, em casos de assassinato, têm-se duas vítimas preferenciais: as crianças (infanticídio e maus-tratos) e os maridos/companheiros. Consoante Almeida (2001), a criminalidade feminina cresceu em virtude da inserção das mulheres no meio social e no mercado de trabalho, dotando-a da capacidade de delinquência em relação a furtos, roubos e fraudes.

De acordo com Lombroso (1983), a mulher tem tendência ao homicídio passional, movida pelos sentimentos de ciúme e vingança. Para ele, tal conduta geralmente tem como autoras as prostitutas. Já as mulheres “normais” seriam seres inferiores, dada ao instinto e não à inteligência. O referido médico entendia que a mulher seria ainda mais inferior, pois possuía semelhanças com a estrutura psíquica e física do delinquente, ou seja, o criminoso nato, que se aproxima do monstro pelos traços físicos de regressão da espécie.

Albergária (1988) também realizou seus estudos com base em fatores biológicos, morais e sociais, o que leva a pensar na mulher como uma mente dócil e corpo frágil, de sexo passivo e honrado. Tal concepção gerou no imaginário a ideia de que a mulher é menos agressiva social e também criminalmente. Assim, consideram o ocultamento fácil da ação criminoso feminina, de modo que se tornam mais instigadoras e cúmplices do que de fato autoras e, por isso, possuem raras aparições nas estatísticas oficiais.

Criminologistas como Lopez-Rey (1973), ao considerarem o movimento da criminalidade como fenômeno sociopolítico, geram um longo passo. Ou seja, relacionam essa realidade do crime com as condições socioeconômicas e políticas de um determinado local, que, ao serem desfavoráveis à maioria da população, trazem graves consequências, como, por exemplo, o crescimento da violência e volume de delitos cometidos, especialmente por pessoas

das classes populares.

As correntes científicas do século XIX, baseadas na psicanálise, defendiam que a mulher era mais propensa à doença mental “a menstruação, a gravidez e o parto seriam, portanto, os aspectos essencialmente priorizados na definição e no diagnóstico das moléstias mentais que afetam mais frequentemente ou de modo específico às mulheres” (Engel, 1997, p. 333).

Acreditava-se, nessa época, que o corpo feminino era tão imprevisível e ambíguo que a mulher se transformava em um ser moral e socialmente perigoso, e, por isso, devia ser submetida a um conjunto de medidas rígidas que pudessem assegurar o cumprimento de seu papel social de esposa e mãe (Engel, 1997).

Já na primeira década do século XX, J. B. Watson (1958), pioneiro do behaviorismo, propagou que a identidade do indivíduo seria moldada por suas respostas ao ambiente externo, o que geraria padrões de comportamento estáveis e externamente reconhecíveis.

No contexto criminológico, o behaviorismo propagou a ideia de que a criminalidade não se trata de livre-arbítrio, mas é gerada por meio de elementos sociais e psicológicos sobre os quais a pessoa não possui controle.

Lombroso e Ferrero foram responsáveis pela obra “*The Female Offender*” (1903), em que estudam a biologia feminina e, assim, definem os traços característicos das mulheres criminosas, como o clitóris, lábios vaginais, tamanho do crânio, jugular. Eram levados em consideração ainda alguns traços comportamentais, como orientação sexual e hábitos de masturbação.

A partir da metade do século XX, houve uma mudança de foco do indivíduo para a sociedade. Tal modificação levou a predominância de teorias próximas ao marxismo. Essas teorias sobre estruturas sociais levaram ao desenvolvimento da ideologia dominante ou mídia como hegemonia. Assim, a hegemonia diz respeito ao processo pelo qual a classe dominante ganha a aprovação de suas ações por meio do consentimento e não coerção. Desse modo, a mídia desempenha um papel crucial na propagação do consentimento para um sistema social.

Já nos anos 70, pesquisadoras feministas estadunidenses começaram a estudar gênero para combater as explicações biológicas e positivistas de outrora. Assim, o gênero tornou-se uma forma de indicar as criações da sociedade sobre papéis que cabem aos homens ou mulheres, ou seja, as construções sociais.

Nesse cenário, a vertente pós-modernista da criminologia é a criminologia cultural, em que se busca entender a fascinação do público com o crime e a violência por meio da mídia

de massa, bem como o uso da violência e do crime como forma de espetáculo. Essa criminologia propõe, portanto, que o crime está enraizado na cultura e práticas culturais são incorporadas nos processos de poder dominante. Ou seja, há nessa corrente uma teoria influenciada pelo marxismo, ao considerar que atos criminosos são atos de resistência às autoridades

Carol Smart, com o livro *Women, Crime and Criminology* (1970), expôs a visão tendenciosa sobre a criminalidade feminina desde os dias de Lombroso “Mulheres que cometem crimes graves são julgadas por terem transgredido dois tipos de leis: leis criminais e leis da natureza. Na frase memorável de Ann Lloyd, tais mulheres são ‘duplamente desviantes e duplamente condenadas’ (Jewkes, 2004, p. 111).

Nesta linha de raciocínio, como bem assevera Silva (2017) mulheres que cometem crimes graves já não surpreendem tanto assim. Em contrapartida, esses casos se tornam bem mais noticiáveis quando há uma referência sobre sua sexualidade (valor-notícia sexo). Assim, as mulheres são vistas como promíscuas sexualmente ou inexperientes e frígidas. Desse modo, comportamentos considerados ‘normais’ em homens e jovens são interpretados como imorais em mulheres jovens

Hodiernamente, quando se pensa nos casos de mulheres assassinas, sua condição feminina, a sua palavra é negada e, quando tentam falar, nada se registra ou acredita, então, matam, para serem ouvidas.

Como bem destacou Garapon (1999), o processo é constituído por um jogo de pressões legítimas que paralisarão as pressões ilegítimas, aquelas que vêm de fora. No meio dessas pressões, uma ganha destaque: a mídia.

O referido autor denomina “alquimia duvidosa” a relação entre a mídia e a justiça, que consiste em uma desordem profunda na democracia. De acordo com ele, após o advento da televisão, a mídia desmontou a base do judiciário e abalou a organização ritual do processo penal.

Segundo Garapon (1999), a mídia pretende oferecer uma representação da realidade mais fiel do que as ilusões processuais. A proximidade da mídia e judiciário construiu a ilusão da democracia direta e do acesso à verdade irrestrito, livre de qualquer construção.

Nessa senda, a mídia torna mais delicado a fragilidade do discurso no judiciário, já que é orientada pela retórica, que, nas situações em que não possui provas, foca no convencimento. Assim, a mídia, quando fornece destaque apenas para a melhor história, a que vende mais, se torna um instrumento de relação de força, que pode prejudicar a vida e a liberdade de muitas mulheres.

Yvonne Jewkes (2004), por meio de teorias psicanalíticas promoveu uma

perspectiva psicossocial para defender que a mídia reforça imagens misóginas de mulheres que não se enquadram nas ideias culturais da feminilidade ideal. A construção dessas mulheres como outros provoca um isolamento que as tornam sujeitas a censuras e seus crimes ocuparão um lugar simbólico na psique coletiva

Ademais, como bem destaca Silva (2017), quando o crime é cometido por homem e mulher em conjunto, a participação da mulher parece ter mais peso do que a dos seus parceiros, recebendo uma maior atenção da mídia, por ser mais impactante.

Então, além de seu histórico sexual e sexualidade serem postos em xeque, mulheres que matam ainda são sujeitas a uma análise intensa de sua aparência física.

Nesse cenário, de acordo com Jewkes (2004, p. 119) “parece, que as mulheres nunca ganham. Se convencionalmente atraentes, serão apresentadas como femme fatales que ludibriam suas vítimas com sua aparência bonita, mas são frias, desapegadas e moralmente vazias”.

Por esta forma, é viável observar que quando as mulheres não se enquadram nos ideais de feminilidade e domesticidade, são julgadas como mulheres e esposas más, e assim, como bem destaca Jewkes (2004) elas estarão muito mais propensas a confundir a imagem do júri e juiz na condição de mulher:

A consequência dessa ênfase é que relações tradicionais e conservadoras de família e gênero são reforçadas e celebradas, mesmo que a realidade de grande parte dos crimes discutidos neste capítulo indique família e casamento como locais de (predominantemente masculina) violência, abuso sexual e assassinato (Jewkes, 2004, p. 121).

Mulheres que matam o esposo ou parceiro são a epítome de ‘má esposa’, quase independentemente da provocação que levou ao crime. Vale dizer que as construções modernas de mulheres infratoras invocam frequentemente imagens de bruxas, satanistas, para que possam expressar de forma mais didática o lado “mau” da mulher. Tais inspirações derivam da mitologia pagã, arte clássica ou literatura, teologia judaica ou cristã (Jewkes, 2004).

A dicotomia entre mulheres “boas” e “más” ... serve como meio de patrulhar, controlar e reforçar os limites do comportamento considerado “apropriado” para todas as mulheres (Jewkes, 2004, p. 125).

No século 19, Lombroso influenciou a construção das noções patológicas de mulheres infratoras. Assim, até em dias hodiernos os homens que cometem crimes são vistos pela mídia como “tristes”, mas mulheres criminosas são “loucas”.

Tal diferenciação pode resultar na mulher sendo rotulada como “psicótica” para o

resto da vida, como bem destaca o autor:

A palavra “histeria” vem do grego husterikos, que significa “do útero”, e tem sido utilizada há muito tempo para reforçar a noção de mulher como “outra”. Estados psicopatológicos adicionais peculiares às mulheres – por exemplo, gravidez, parto e lactação – são explicações legalmente sancionadas para o infanticídio, enquanto a menstruação e a menopausa são também²⁴ tratadas como estados inerentemente patológicos que “explicam” a infração feminina. (Jewkes, 2004, p. 127).

Nessa vereda, os motivos pelos quais as mulheres se juntam com homens que matam e os ajudam são complexos. Alguns críticos defendem que essas são mulheres ‘comuns’ que, na maioria dos casos, se apaixonam e são influenciadas por homens controladores

Em contrapartida, por vezes, a mídia constrói uma narrativa de que os homens, embora “ruins” nunca teriam agido sem a presença da mulher e apenas juntos formam o “par letal”, em consonância com o entendimento de Sodr  (2013)

Dessa maneira, como entende Jawkes (2004), a mulher se torna um instrumento para liberar a viol ncia e perversidade que o homem at  ent o mantinha escondida. Em contrariedade, o que choca a popula o em outros casos   que, como mulheres, o papel esperado estas tivessem demonstrado compaix o.

Mulheres que foram alian as assassinas com homens s o as mais problem ticas para as institui es que procuram entend -las e comunicar suas a es para o resto da sociedade, particularmente pois suas v timas s o frequentemente o arqu tipo de ‘inocentes’ - crian as e mulheres jovens. Essas mulheres infratoras n o inspiram simpatia quando v timas nem celebra o como vingadoras poderosas e, portanto, elas representam um enigma para os discursos acad micos e feministas convencionais, e oferecem a menor possibilidade de reabilita o e reden o no que tange  s inst ncias legais e de m dia. (Jewkes, 2004, p. 128)

Indubitavelmente, as abordagens psicossociais t m sido  teis para entender poss veis explica es para a intoler ncia que caracteriza discursos legais e midi ticos sobre mulheres criminosas, al m de demonstrar um geral desconforto geral ocasionado por seus crimes.

Assim, o inconsciente do feminino ‘mau’   refor ado por uma cultura patriarcal, que apresenta qualquer desvio feminino como chocante. Isso n o quer dizer que os homens infratores s o tolerados ou aplaudidos. No entanto, nota-se claramente que as respostas da m dia e da opini o popular para mulheres criminosas s o mais exageradas do que as direcionadas aos homens.

Nesta esteira, como bem sugere Foucault (1988), a sociedade julga o criminoso, e

não o crime. Assim, conclui-se que a sociedade moderna ainda se apoia em discursos positivistas e criminologistas do século 19, atribuindo a mulheres que cometem crimes graves irracionalidade, loucura e promiscuidade.

Nessa senda, é importante destacar que o Tribunal do Júri irá julgar o crime contra a vida cometido pela mulher que matou o marido. Esse tribunal é composto pelo Juiz-Presidente e por 25 jurados, dentre os quais 7 integrarão o Conselho de Sentença. Frisa-se, ainda, que o tribunal do júri assegura o princípio do sigilo das votações, garantindo segurança para os jurados, de modo que votem de maneira sigilosa. Nesse sentido:

O sigilo das votações tem por objetivo garantir a independência dos jurados, preservando a liberdade e autonomia de suas convicções; com isso, buscas e evitar qualquer tipo de pressão ou influência, seja por parte dos sujeitos diretamente envolvidos na causa (acusação, juiz, réu, defensor etc.), seja por parte de quem quer que pretenda determinar a decisão dos jurados exercendo alguma espécie de poder, político, econômico, religioso, cultural etc. (Brasileiro, 2017, p. 490).

Como bem destaca Capez (2008) “Por mais primitivo que seja, o homem odeia a injustiça (...) A consciência moral é como um sentido que leva o homem a apreciar o que lhe parece bem e a repelir o que parece mal.”. Logo, os jurados decidirão de acordo com suas consciências, independentemente da força dos argumentos e da qualidade da prova.

Demais disso, deve-se haver uma proteção contra a publicidade tendenciosa, que desde o princípio estigmatiza a ré em casos midiáticos de grande repercussão como, por exemplo, o de Elize Matzunaga e tantos outros cometidos por mulheres, o que influencia na tomada de decisão dos jurados.

O que ocorre nesses casos é um exemplo claro do Direito Penal do Inimigo, que, consoante Berccaria (2001):

a certeza de um castigo, mesmo moderado, sempre causará mais intensa impressão do que o temor de outro mais severo, unido à esperança da impunidade entendem que todos os comportamentos desviados, independentemente do grau de importância que se dê a eles, merecem o juízo de censura a ser levado a efeito pelo Direito Penal (Berccaria, 2001, p. 98)

Salienta-se que a mídia impulsiona os jurados com o seu desejo de punir e combater a impunidade, o que gera uma condenação. No entanto, é importante frisar que o direito penal, conforme Talon (2022), é o instrumento através do qual pode ser imposta uma pena em função de um delito. Há, portanto, uma relação entre delito, pena e processo e o poder punitivo será exercido através de um meio formalizado de exercício do *jus perseguendi*: a instrumentalidade

processual penal.

Como se observa, de acordo com Capez (2008), a criminalização primária constitui, abstratamente, o estabelecimento jurídico-penal do comportamento desviante, a criminalização secundária, caracterizada pela aplicação da pena em concreto concretizará a ameaça de sanção.

Porém, isso só pode ser realizado por meio do devido processo legal, verificando os elementos que integram o conceito jurídico de crime, para pôr fim, impor uma pena legítima ao autor da agressão.

Em suma, pode-se concluir que o olhar criminológico e midiático gera estigmas nas mulheres que cometem crimes, sempre as associando a conceitos machistas, que, de certa forma, influenciarão significativamente na condenação nesse cenário.

3.2 O papel do Estado na perpetuação das violências conjugais contra mulheres

Dahlerup (1987) define o Estado patriarcal como aquele que mantém ou apoia ativamente a opressão das mulheres. Como as mulheres, especialmente aquelas em situação de violência, se relacionam com o Estado de maneira tão ineficaz, o único recurso que encontram para a sobrevivência é a violência letal contra seu agressor.

O olhar do Estado promove mais atenção para as demandas femininas após a Constituição Federal de 1988, com a inserção de agendas femininas nos partidos políticos de destaque e maior participação de mulheres no Congresso Nacional e cargos públicos (Silva, 2012).

É nesse contexto que começam as políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres:

Das diversas definições e modelos sobre políticas públicas, podemos extrair e sintetizar seus elementos principais: - A política pública permite distinguir entre o que o governo pretende fazer e o que, de fato, faz. - A política pública envolve vários atores e níveis de decisão, embora seja materializada através dos governos, e não necessariamente se restringe a participantes formais, já que os informais são também importantes. - A política pública é abrangente e não se limita a leis e regras. - A política pública é uma ação intencional, com objetivos a serem alcançados. - A política pública, embora tenha impactos no curto prazo, é uma política de longo prazo. - A política pública envolve processos subsequentes após sua decisão e proposição, ou seja, implica também implementação, execução e avaliação. (Souza, 2006, p. 36- 37).

De acordo com Barsted (2011), as políticas públicas podem ser: normas jurídicas, programas e planos de atuação, pactos entre entes federativos, criação de órgãos e instituições de atendimento, etc. Porém, o marco brasileiro na pauta do combate à violência doméstica pelo Estado é a promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006, caso da farmacêutica Maria da Penha,

vítima de duas tentativas de feminicídio pelo marido, à julgamento pela Organização dos Estados Americanos - OEA.

Esse processo resultou na condenação do Estado brasileiro para legislar sobre violência doméstica, já que até aquele momento, não havia legislação específica que tratasse da questão. Insta destacar que a prática de violência conjugal era até então considerada “crime de menor potencial ofensivo”. Por esta razão, os casos eram processados pelo judiciário de acordo com a Lei 9.099/95, nomeada Lei dos Juizados Especiais.

Nas audiências de conciliação, era comum a imposição do pagamento de cestas básicas como única penalidade para o agressor. Muitas vezes, finalizada a audiência, a mulher retornava ao lar com o companheiro, voltando a sofrer as mesmas violências já denunciadas

Essa situação é alterada apenas pela Lei Maria da Penha, que, aliás, foi possível graças à vinculação do Brasil às convenções internacionais. A referida lei propõe, a partir de então, uma nova abordagem do fenômeno da violência como um problema global, que não diz respeito apenas à esfera criminal. A Lei Maria da Penha define uma política nacional voltada para a promoção da equidade de gênero e para a redução das diferentes formas de vulnerabilidade social das mulheres. Aponta o dever do Estado de promover políticas públicas articuladas e capazes de incidir sobre o fenômeno da violência contra a mulher (Brasil, 2006).

Essa Lei contém dispositivos civis e penais e dá ênfase à proteção das mulheres, para além da punição ao agressor. A Lei também inova ao prever o direito da mulher em situação de violência à assistência da Defensoria Pública nas fases do inquérito policial e da ação judicial. E afasta o mecanismo de conciliação e todos os outros dispositivos da Lei 9.099/95. (Coelho, et al., 2014, p. 17)

A principal ferramenta oferecida pela Lei para a proteção das mulheres, do ponto de vista da atuação judicial, são as chamadas “medidas protetivas de urgência” (MPUs), tornando possível para as mulheres que sofreram violência doméstica requererem junto ao judiciário:

Art. 22 Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, (...);
- II – afastamento [do agressor] do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas [pelo agressor], entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de

comunicação;
 c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
 IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
 V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios
 VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
 VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (...)

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
 II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
 III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 IV - determinar a separação de corpos.
 V - Determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga (BRASIL, 2006).

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
 II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
 III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
 IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida (Brasil, 2006).

As discussões feitas prepararam terreno para se pensar na primeira dimensão do contato entre as mulheres que mataram seus agressores e o Estado, através do sistema de justiça criminal: aquele da seleção vitimizante.

A partir da ideia de “etiquetamento” (*labelling approach*), a criminologia crítica percebe como a reação social acentua o papel constitutivo do controle social na construção seletiva da criminalidade. A noção de que há uma seletividade deliberada que define quem será tachada/o de criminoso/a ou vítima, coloca em questão a legitimidade do sistema punitivo e a sua capacidade de conferir segurança à sociedade (Andrade, 1995).

Essa mudança nos estudos sobre o crime, denuncia o papel do conjunto de agências que o controle penal (lei, polícia, Ministério Público, sistema judiciário penitenciário na reprodução de relações sociais desiguais e nos processos de marginalização de indivíduos determinados, cujo principal marcador seria a diferença de classe.

A responsabilidade do Estado fica evidente nos casos em que as mulheres recorrem à ajuda institucional e mesmo assim não conseguem romper com a situação de violência, ou,

caso rompam, deixam de ter a sua demanda por justiça efetivada, seja na reparação patrimonial dos danos sofridos ou responsabilização adequada do agressor.

Alguns casos (...) não se enquadram totalmente na definição de legítima defesa, principalmente quando as provas periciais alegam que a mulher esperou o homem dormir para agir, não se encontrando diante de agressão atual ou iminente. Nesses casos, os defensores trabalham com a excludente de culpabilidade, e não de ilicitude (o ato continua ilícito, mas exímio de culpa), chamada inexigibilidade de conduta diversa. Isso significa que, diante dos fatos, não se poderia exigir da ré outra conduta, pois, considerando o histórico de violência, ela poderia morrer a qualquer momento e, como a mulher em muitos casos é fisicamente menos forte do que o homem, entrar em briga corporal significaria sua morte. (Stopazolli, 2020)

Nessa vereda, a OEA emitiu uma “Recomendação Geral” sobre legítima defesa e violência contra as mulheres:

Aplicar a perspectiva de gênero nos processos de julgamento onde mulheres vítimas de violência são acusadas de matar ou ferir seus agressores em legítima defesa de seus direitos ou de terceiros (...) exige mudança de paradigma ou lente com a qual se deve avaliar os fatos e interpretar o direito penal e processual, erradicando de todo raciocínio a aplicação de estereótipos de gênero que prevalecem em nossa sociedade e no sistema de justiça em particular. Em outras palavras, incorporar uma análise contextual que permita entender que as reações das vítimas de violência de gênero não podem ser medidas com os mesmos padrões tradicionalmente usados para legítima defesa em outros tipos de casos, desde a violência contra que são submetidas pelo agressor em função de seu gênero, tem características específicas que devem permear todo o raciocínio judicial do julgamento. Para isso a jurisprudência da Corte Interamericana deve ser uma ferramenta útil. (OEA, 2018, p. 27)

Dorlin (2020), trata da noção de violência “justa”, na demonstração que o direito à autodefesa será construído levando em consideração a posição que o indivíduo ocupa em relação ao Estado, dependendo, portanto, da “dignidade antropológica do acusado”.

Se, ao longo da modernidade, assistimos a um processo de judicialização de conflitos que consistiu em regular drasticamente os antagonismos e os confrontos sociais “entre pares”, incentivando os indivíduos a se submeter à justiça e à lei, esse mesmo processo também produziu uma posição de exclusão da cidadania. A exclusão do direito à autodefesa implicou a produção de sujeitos indefensáveis por serem considerados “perigosos”, violentos e culpados por princípio – mesmo que tudo tenha sido feito para torná-los impotentes para se defender. (Dorlin, 2020, p.52)

Corrêa (1983), critica a forma como o judiciário possui estereótipos vitimizantes, no entanto, também faz uma representação passiva da autodefesa praticada por mulheres em situação de violência:

Quando alguém mata torna-se sujeito de seu discurso, agente ativo de sua trajetória de vida, interferindo decisivamente para modificá-la: quando alguém mata defendendo-se, mata acuado, mata como sujeito passivo, em resposta a uma ação iniciada por outro. (...) Se em determinado momento elas tomam o gesto de afirmação em suas mãos (...) é para em seguida abdicar deles socialmente e colaborar com a fábula que restabelece as posições adequadas. A contradição entre o papel ativo por elas desempenhado ao matar é resolvida pela argumentação que a recoloca em seu lugar original (Corrêa, 1983, p. 290).

Por oportuno, as formas de resistência utilizadas por oprimidos são vistas como uma expressão de ação e movimento consciente. Por que isso não é também reconhecido quando se fala das mulheres? A resposta violenta delas, em contrapartida, é vista ora como passividade, ora como desequilíbrio ou loucura.

Conforme Dorlin (2020) existe uma lógica de organização social que ensina mulheres a suportar a violência e se acostumar com ela. Porém, de acordo com o referido autor, em relação às mulheres, a exposição cotidiana da violência “normal” também pode ensinar a utilizar a violência.

Levando em consideração os fatos relatados, é preciso entender que há responsabilidade do Estado em relação a permanência da violência contra as mulheres, afinal, este que possui dever de garantia da segurança, poder jurisdicional, poder de polícia, legitimidade para julgar, coagir e punir. Com efeito, um Estado que permite a violência doméstica/conjugal contra as mulheres é legítimo para puni-las quando se defendem?

Ademais, é necessário entender a violência conjugal como uma experiência dinâmica, afinal, existe uma relação de afeto por trás da violência, o que a tornará complexa a dinâmica a partir do rompimento com a dor. Além disso, é imperioso ressaltar que a permanência das mulheres em relações violentas possui questões emocionais, psicológicas e econômicas, muito embora o olhar criminológico e midiático apenas reforce estereótipos machistas em volta da mulher criminosa.

A autodefesa praticada pelas mulheres em um contexto de violência precisa ser vista como uma forma de insubordinação ao Estado e sociedade, considerando que este colabora para a permanência das violências doméstico-conjugais. Afinal, se o monopólio da violência pertence ao Estado, aquele homem que pratica violência diariamente sem qualquer responsabilização, está exercendo a violência em seu nome.

4 AMOR BANDIDO: teses de defesa para a esposa que mata

O Processo Penal se baseia nos princípios e garantias fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988, portanto, a mulher submetida a uma persecução penal tem direito a ampla defesa, devido processo legal e que todas as provas sejam analisadas pelo juiz. Caso contrário, haverá nulidade. Portanto, é importante que a defesa da acusada esteja ciente dos princípios basilares do processo penal e demais teses de defesa que podem ser utilizadas no júri, tais como: legítima defesa, inexigibilidade de conduta diversa, homicídio privilegiado, entre outras.

Outrossim, segundo Greco (2008, p. 90), os mandamentos do *in dubio pro reu*, *favor reu* e *favor libertatis* se relacionam ao conflito entre o poder do Estado de punir e a liberdade do indivíduo, situação em que prevalecerá a interpretação favorável à ré. Nessa perspectiva, segundo o referido autor:

(...) na relação processual, em caso de conflito entre a inocência do réu – e sua liberdade – e o poder-dever do Estado de punir, havendo dúvida razoável, deve juiz decidir em favor do acusado. Exemplo disso está na previsão de absolvição quando não existir prova suficiente da imputação formulada (Greco, 2008, p.90).

Neste ponto, de acordo com o art. 386, inciso 386 do Código de Processo, deverá ocorrer a absolvição da ré quando houver inexistência de prova suficiente para a condená-la.

Nessa mesma linha de pensamento aduz Capez (2008, p 78) “(...) por meio deste princípio, privilegia-se a garantia da liberdade em detrimento da pretensão punitiva do Estado. Apenas diante de certeza quanto à responsabilização penal do acusado pelo fato praticado é que poderá operar-se a condenação”.

Indubitavelmente, é importante ressaltar o princípio da não culpabilidade, que serve como base do processo penal, de modo a conter a atividade punitiva do Estado. Destaca-se, ainda, que conforme Renato Brasileiro (2017), o princípio da presunção de inocência é definido como:

[..] direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença transitada em julgado, ao término do devido processo legal, em que o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório) (Brasileiro, 2017, p. 478).

Com efeito, vale frisar que as prisões cautelares devem ocorrer em casos excepcionais previstos em lei, de modo a não antecipar cumprimento provisório da pena. Assim,

a decretação do cumprimento provisório da pena antes do julgamento do recurso de apelação pelo juízo ad quem possui contradições.

Destarte, a principal característica de um sistema acusatório é que as partes podem gerir as provas, com o intuito de sustentar suas alegações. Já no sistema inquisitório, a gestão da prova é confiada ao magistrado. Por isso, no que diz respeito à relação entre juiz e o acusado, ressalta-se que:

O primeiro abandona sua posição de árbitro imparcial e assume a atividade de inquisidor, atuando desde o início também como acusador. Confundem-se as atividades do juiz e acusador e o acusado perde a condição de sujeito processual e se converte em mero objeto de investigação (Lopes Jr. 2015, p. 57).

Ademais, quando se fala em provas no sistema processual brasileiro, há de se levar em consideração que muitas já foram produzidas na fase de inquérito policial, momento em que não há contraditório e nem ampla defesa. Por esta forma, conforme assevera Talon (2022), essas provas servirão de base para a denúncia e até mesmo pronúncia. Além disso, mesmo após pronunciado, o presidente do Tribunal do Júri também pode continuar a produzir provas, o que configura um evidente traço inquisitivo do sistema.

Nesse diapasão, assim como ressalta Lopes Jr (2015, p. 83) hodiernamente, a produção probatória perante o juiz natural:

é uma exceção, na medida em que é na fase de admissibilidade que são produzidos elementos de convicção que restarão encartados nos autos e serão, na apreciação do mérito, levados ao conselho de sentença e ‘transformados’ em prova mediante simples leitura, sem que sua produção tenha sido efetivada perante o juiz natural, num marcante traço inquisitivo do sistema.

Nessa vereda, é importante que a defesa esteja atenta a questões processuais, de modo a resguardar os direitos de sua cliente.

4.1 Homicídio Privilegiado

De acordo com Ferrajoli (2014), o direito de defesa define no direito de refutar a acusação. Nesse sentido, de acordo com o autor, esse direito se assentará sobre três fundamentos. O primeiro possui caráter de direito fundamental, o que impede que a lógica do mercado seja confiada como se tratasse de um direito patrimonial, devendo ser garantido pela esfera pública. Já no segundo, há uma defesa de que o interesse público não deve apenas buscar condenar um culpado, mas proteger um inocente. Por fim, o terceiro ponto se embasa no próprio

processo, em sua participação dialética que irá gerar uma correta comprovação da verdade: a verdade processual, expressa processo em contraditório.

Pode-se concluir, portanto, que a ausência da garantia da defesa é uma lacuna do sistema processual, e bem como afirmou Ferrajoli (2014) “*debemos reconocer, además, que esta laguna, es decir la falta de defensa, termina por volver vanas todas las otras garantías del correcto proceso*”

Resta indubitado, portanto, que a atuação da defesa é primordial em caso de mulheres que cometem autodefesa contra seus cônjuges agressores. Portanto, é importante que sejam analisadas algumas teses que podem ser utilizadas em casos como esses.

Nesse cenário, a previsão da tese de homicídio privilegiado encontra-se no artigo 121, § 1º do Código Penal, que prevê como caso de diminuição de pena o homicídio praticado sob o domínio de violenta emoção seguida à injusta provocação da vítima. Essa diminuição de pena ocorre na terceira fase da dosimetria e prevê uma redução de um sexto a um terço. Assim, a pena será do delito base, previsto no caput, podendo ter uma redução que varia de um sexto a um terço.

Para conseguir o benefício da violenta emoção, o acusado deve agir se a reação do agente ocorrer logo em seguida de uma injusta provocação feita pela vítima. Por isso, é difícil a configuração da violenta emoção quando confrontado com um caso real, uma vez que o homicídio passional, na maioria dos casos, ocorre de forma premeditada, ou seja, o autor planeja detalhadamente o crime. Logo, na premeditação não se pode obter o benefício da violenta emoção, pois a emoção não será violenta quando ocorre de forma planejada.

Mesmo sendo de difícil caracterização, em virtude dos requisitos necessários, esta tese é mais ocorrente nos tribunais, pois não viola nenhum preceito constitucional. Para além disso, é importante entender que o crime passional:

é derivado de qualquer fato que produza na pessoa emoção intensa e prolongada, ou simplesmente paixão, não aquela de que descrevem os poetas, a paixão pura, mas paixão embebida de ciúmes, de posse, embebida pela incapacidade de aceitação do fim de um relacionamento amoroso, que tanto pode vir do amor ou do ódio, da ira e da própria mágoa (Bernardes, 2007, p. 1).

Conclui-se, portanto, que, quando ocorrer o crime passional de forma premeditada, haverá exclusão do benefício do réu de crime privilegiado por violenta emoção do artigo 121, § 1º do Código Penal. Logo, em casos de mulheres que assassinam seus cônjuges de forma premeditada, não poderá ser utilizada a tese de crime privilegiado.

É importante destacar ainda a tese da legítima defesa da honra, muito utilizada em

casos de homens que matam suas esposas. Essa ideia, que surgiu da legislação portuguesa e foi trazida para o Brasil, admitia que o marido matasse a mulher e seu amante se fossem surpreendidos cometendo adultério, porém essa legislação não era reconhecida juridicamente. O Código Penal Brasileiro de 1890 trouxe a figura da excludente de ilicitude da “perturbação dos sentidos e da inteligência”, excludente essa que os advogados acabaram se ancorando para suprir a falta da estratégia.

No entanto, o Código Penal promulgado em 1940, ainda em vigor, eliminou a excludente de ilicitude referente à “perturbação dos sentidos e da inteligência” que deixava impunes os assassinos chamados de passionais, substituindo a dirimente por uma nova categoria de delito o “homicídio privilegiado”.

Assim, o passional não ficaria mais impune, apenas receberia uma pena menor que a atribuída ao homicídio simples. Na população, entretanto, permanecia o entendimento de que o homem traído tinha o direito de matar a mulher. Surgiu, então, a tese de defensiva da legítima defesa da honra que, conforme Eluf (2007):

[...] os jurados aceitavam, sem muito esforço, para perdoar a conduta criminosa. Isso porque, na época, ainda havia uma enorme diferença de tratamento entre os gêneros. Desse modo [...] a concepção de que a infidelidade conjugal da mulher era uma afronta aos direitos do marido e um insulto ao cônjuge enganado encontrava eco nos sentimentos dos jurados, que viam o homicida passional com benevolência (Eluf, 2007, P. 165).

Há doutrinadores que defendem que a legítima defesa da honra tem aplicabilidade até nos dias atuais. Demonstra o advogado Beraldo Junior (2004) que a ideia de legítima defesa da honra é válida sim, pois a honra deve ser reconhecida como direito, conforme a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X. Para Beraldo Júnior (2004, p. 1):

A legítima defesa consiste no uso dos meios necessários e se o ofendido julgava no momento de sua exaltação emocional e psicológica que, aquele era o meio necessário para a repulsa da ofensa [...]. O que deve ser analisado é núcleo do tipo penal, ou seja, repulsa a injusta agressão à honra, que caracteriza a legítima defesa. Os doutrinadores que afirmam pela validade da legítima defesa da honra até os dias atuais justificam que a sociedade absolve autores de delitos passionais conforme essa tese em razão de que ela não está disposta a conviver com o adultério, a desonra e a traição, e, muitas vezes, o comportamento da vítima é que impulsiona a prática delitiva.

Completa Beraldo Júnior (2004, p. 20):

Apesar de vários doutrinadores entenderem que a tese foi superada após o advento do Código Penal de 1940, os tribunais têm mantido as sentenças singulares absolutórias que acatam a tese da legítima defesa da honra, desde que, obviamente, presentes os requisitos do art. 25 do Código Penal e não seja a decisão manifestamente contrária a

prova dos autos, o que enseja recurso e conseqüente reforma do decism.

No entanto, os advogados de defesa sabiam que no Brasil lei nenhuma tratava dessa modalidade de legítima defesa, mas os jurados, como são leigos, não iriam decidir com base em legislação, mas de acordo com seus valores culturais.

Em razão da perda de sustentação da tese de legítima defesa da honra, a tese de homicídio privilegiado por violenta emoção seguida à injusta provocação da vítima ganhou força. Nesse momento, já não havia mais como absolver o autor de delito passional, mas com a tese de violenta emoção, com validade nos dias atuais, foi possível diminuir a pena do condenado, desde que cumpridos os requisitos exigidos para o beneficiamento.

Em que pese tese de legítima defesa da honra ter absolvido muitos réus passionais, não é prevista legalmente, sendo apenas uma ficção doutrinária, já que a honra é atributo personalíssimo, não podendo a mulher portar a honra do homem e vice-versa.

Já a tese de homicídio privilegiado sob violenta emoção seguida à injusta provocação da vítima prevista na legislação vigente é aceita, porém, para os crimes passionais, sua caracterização se torna difícil, porque na maioria das vezes há premeditação.

Assim, evidencia-se a importância da decisão de pronúncia para o rito do Tribunal do Júri, porquanto cabe ao juiz togado, na referida decisão, analisar o senso de justiça como um todo. Isso implica dizer que “o raciocínio do juiz da pronúncia, então, deve ser o seguinte: segundo minha convicção, se este réu for condenado haverá uma injustiça? Se sim, a decisão deverá ser de impronúncia ou de absolvição sumária” (Greco Filho, 1998, p. 118).

Nesse cenário, a inclusão de jurados leigos, no âmbito jurídico, conforme destacado por Lorea (2003) visa, sobretudo, uma visão menos tecnicista sobre o caso, de modo a evitar uma insensibilidade por parte do juiz togado, decorrente das extravagantes demandas de processos enfrentadas cotidianamente. A aplicação desse entendimento é legítima, na medida em que há uma fase na qual o juiz togado faz uma análise processual técnica acerca do julgado. A crítica, portanto, se dá em razão do:

[...] fato de que os erros dos jurados, em regra, estão assentados na incapacidade individual ou na dificuldade particular em se apreender questões – não raro – complexas que lhes são submetidas para apreciação, o que, às vezes, acaba por gerar uma decisão absurda dada por pessoas inteligentes. E não há como negar a dificuldade em se explicar ao jurado leigo questões como: erro sobre os elementos do tipo, erro de proibição, discriminante putativa, excesso na legítima defesa etc. (Goulart, 2008, p. 1)

Conclui-se, portanto, que o homicídio guarda a particularidade que corrobora ainda

mais o interesse midiático, pois cabe ao povo o seu julgamento, consistindo em crime que mais aproxima a população da administração da justiça. “No entanto, cabe mencionar que não são todos os crimes de homicídio divulgados arduamente, pois a mídia atua de forma seletiva, desinteressada por casos comuns que não possuam os ingredientes necessários para causar comoção social” (Coelho, 2015, p. 68).

Nesta senda, a mídia atua, sobretudo, de modo a causar impacto sobre a população em geral. População essa componente do Conselho de Sentença, passível de influência midiática. Contudo, explica o professor Lopes Jr (2017) que seria um equívoco pensar que não haveria a garantia do princípio da imparcialidade por não ser um juiz de direito quem decide, porquanto “inicialmente o juiz togado profere diversas decisões da maior importância que exigem a imparcialidade”.

Levando em consideração o exposto, defesa técnica da mulher que matou seu cônjuge pode se utilizar da tese de homicídio privilegiado, caso as circunstâncias do caso concreto não indiquem premeditação. No entanto, a promoção da tese de legítima defesa da honra, nos tempos modernos, não é mais aceita.

4.2 Legítima Defesa

Mediante a tese de Arendt (1994), a violência surge quando o discurso, que é uma ação política, é negado ao indivíduo. É o que ocorre com mulheres, silenciadas por anos por agressões de seus companheiros, que um dia decidem, por fim naquela situação, que em suas perspectivas, é a única saída diante da realidade em que se encontram.

Nesse cenário, insta destacar ainda que, como reza o Código Penal:

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:
I – Em estado de necessidade;
II – em legítima defesa;
III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito (Brasil, 1940)

Nessa vereda, o dispositivo em questão prevê a exclusão de ilicitude, situação em que a ação ou “omissão” humana não são consideradas crime, mesmo em caso de matar alguém. Tais ações, caso sejam realizadas nas condições dispostas no Artigo 23 do CPB, estarão isentas de punição, pois, apesar de ilegais, são legítimas em decorrência dos motivos que levaram à prática do ato.

Ressalta-se que como bem destacou Oliveira (1995), a ilicitude é uma ação que

representa a contradição com a norma jurídica. Assim, esse termo possui um maior rigor técnico do que a criminalidade. Desse modo, um fato é ilícito não apenas porque está se contrapondo à norma, mas também porque lesiona ou gera perigo ao bem jurídico que a norma protege. Logo, como considera Franco (1987) a ilicitude é, em resumo, a relação de contrariedade entre a conduta humana e as exigências do ordenamento jurídico, idônea a produzir a lesão ou a expor a perigo de lesão um bem jurídico devidamente protegido.

Outrossim, pode ocorrer a exclusão dessa ilicitude, quando as normas justificam um comportamento aparentemente criminoso, de modo que se tornam lícitos quando previstos nas situações elencadas no artigo 23 A do Código Penal. As causas excludentes de ilicitude constituirão, então, uma expressão das normas permissivas. Como bem discorre Franco (1987, p. 59) “são situações reconhecidas pelo direito, nas quais a execução de um fato típico se encontra permitida ou mesmo exigida e é, por conseguinte, lícita”.

A legislação brasileira, portanto, abre um espaço para definir o que é ou não uma ação criminosa. Ou seja, do mesmo modo que a lei que define o crime, ela também o exclui. A questão emblemática que envolve essa situação é provar juridicamente a legítima defesa ou por estado de necessidade, principalmente quando se abordam pessoas em uma situação de vulnerabilidade econômica, que não conseguem constituir bons advogados, como o caso das mulheres em análise.

Durkheim (1983) já observava o tratamento da Justiça e a reação da sociedade diferenciados por classe e por sexo, e a partir disso, demonstrou, no final do século XIX, que homens e mulheres se aproximavam em termos da disposição ao homicídio. A diferença nas estatísticas de criminalidade decorria, portanto, da educação, que se direcionava para os sentimentos privados e do tratamento gentil dos pais para com as filhas. A mulher, portanto, se aproveitava de tal indulgência, no exagero de sentimentos, sendo mais facilmente beneficiada no julgamento.

Destaca-se, portanto, que a legítima defesa é uma excludente de ilicitude, prevista no Art. 23 do Código Penal, e ocorre quando a pessoa, em defesa própria ou a de terceiros, utiliza de forma prudente maneiras necessárias para evitar uma agressão injusta, atual ou iminente. Em sua doutrina, Nucci (2021, p. 411) discorre sobre a legítima defesa “Trata-se do mais tradicional exemplo de justificação para a prática de fatos típicos. Por isso, sempre foi acolhida, ao longo dos tempos, em inúmeros ordenamentos jurídicos, desde o direito romano, passando pelo direito canônico, até chegar à legislação moderna”.

Para a qualificação da legítima defesa, o agente deverá responder a um ataque sem fundamento, não permitido por lei. Esse ataque precisa ser atual ou iminente, logo, a vítima está

sujeita a uma agressão ou se encontra prestes a sofrê-la, de modo que toma uma reação imediata. Também pode ser reconhecido nas situações em que a agressão foi praticada contra uma outra pessoa, denominada legítima defesa de terceiro. Destaca-se, no entanto, que os meios utilizados devem ser moderados, de modo que a vítima deve utilizar um método que não cause tantos danos ao agressor, sem abusos e excessos, havendo, assim, uma proporção aceitável entre a agressão e sua resposta.

Nesse sentido, nas situações em que uma mulher se contrapõe a uma agressão de seu parceiro, caso sejam os requisitos preenchidos, poderá ser utilizada uma tese excludente de ilicitude. Logo, deve ocorrer na situação em que a legítima defesa constituir uma resposta imediata, com uma agressão atual ou iminente. Ressalta-se que nas hipóteses em que a mulher prever uma agressão certa e futura, não poderá ser aplicada a legítima defesa, porque não há satisfação de todos os requisitos necessários

Neste diapasão, como a violência doméstica ocorre na maioria das vezes na casa das vítimas, é difícil comprovar a violência da qual a mulher precisou reagir, já que se trata de um ambiente reservado, de modo que em muitos casos, a palavra da vítima é desacreditada.

4.2.1 Legítima defesa antecipada

De acordo com Welzel (1995), a legítima defesa antecipada, não possui norma legislativa, e ocorre quando a vítima antecipa uma agressão futura e certa de seu agressor, ou seja, a vítima ataca primeiro, pois acredita que na próxima agressão que sofrer, não escapará. Em hipóteses como essas, não há previsão de quando a agressão ocorrerá a agressão não tem uma previsão de quando ocorrer, podendo dar-se meses ou dias depois, dessa forma não se limitando ao meio atual ou iminente.

Assim, podendo-se compreender que a legítima antecipada se baseia, na questão de que a vítima age de forma preventiva ao ataque futuro e certo de seu agressor, antecipando suas ações, por receio de que na próxima agressão que lhe ocorrer ela não sobreviva (Welzel, 1995).

Para que essa tese seja admitida e a acusada seja absolvida, é necessário elencar todas as particularidades que comprovem a conduta da ré em todas as situações. Um exemplo disso ocorre nas situações em que a agressão é futura e certa, ou seja, quando há certeza sobre a ocorrência desse ato. Em todas as circunstâncias, será indispensável a apresentação de provas que demonstrem a certeza da agressão, de modo a justificar a legítima defesa antecipada.

Caberá, portanto, à defesa da ré a demonstração e apresentação de provas que sustentem tais alegações, tendo como base o artigo 156 do Código de Processo Penal. Além

disso, é importante destacar que a decisão final será submetida à livre convicção judicial, conforme dispõe o artigo 157 do CPP, especialmente no júri, onde o princípio da convicção íntima para a admissão da tese prevalece (Welzel, 1995).

Já o entendimento da legítima defesa clássica não aceita que a vítima possa confrontar o perigo futuro e certo, de modo que a legítima defesa antecipada não está prevista no Código Penal. Não obstante, alguns julgadores entendem que a legítima defesa antecipada se encaixa na hipótese de inexigibilidade de conduta diversa e não legítima defesa em si, por se tratar de hipótese de exclusão de culpabilidade ao invés de excludente de ilicitude.

4.3 Inexigibilidade Da Conduta Diversa

A inexigibilidade de conduta diversa é configurada nos casos em que o autor atua de forma ilícita e típica, mas não deve ser punido, por conta de circunstâncias nas quais não era razoável que fosse exigido uma conduta de acordo com o ordenamento jurídico, de modo que qualquer pessoa naquela situação agiria da mesma forma. Trata-se, portanto, de uma conjuntura em que não se poderia exigir da pessoa um comportamento diverso daquele. Acerca desse mesmo assunto Bitencourt (2009, p. 376) esclarece: “Nessas circunstâncias, ocorre o que se chama inexigibilidade de outra conduta, que afasta o terceiro elemento da culpabilidade, eliminando-a, conseqüentemente”.

De acordo com o referido autor, conforme o conceito analítico tripartido, o crime é um ato típico, ilícito e culpável. A tipicidade ocorre nos casos em que o ato conduzirá um resultado previsto na lei como crime. Já a ilicitude consiste na contradição que existe entre o ordenamento jurídico e a conduta. A culpa, por sua vez, trata-se da censura do ato. Portanto, os elementos que compõem um crime possuem seus componentes próprios, cuja exclusão faz com que a composição do crime perca sua essência.

Nessa senda, a culpa é composta por imputabilidade, dolo ou culpa, assim como a exigência de outra conduta. Em todos os fatores de culpabilidade existem fundamentos jurídicos que os excluem. Assim, em algumas circunstâncias, não é necessário que o autor de um crime atue de conformidade com a lei, daí sabe a inexigibilidade de conduta diversa.

Reinhart Frank (1930) foi o responsável pela introdução da inexigibilidade da conduta diversa, e defendia que se agregam à culpabilidade a imputabilidade e a exigibilidade da conduta diversa. No entanto, apenas com o advento da teoria normativa de Welzel que o dolo e a culpa seriam desvinculados da culpabilidade e tornar-se-iam elementos da tipicidade.

No entendimento de Fernando Capez (2017, p. 346 - 347), em conformidade com

a teoria da normalidade das circunstâncias concomitantes, para que alguém seja julgado culpado, é preciso que a conduta seja praticada em condições e circunstâncias habituais, isto é, somente quem poderia ter evitado o seu comportamento pode ser punido, de modo que nas situações em que sua conduta é imprescindível, o indivíduo não poderá ser punido, mesmo que se trate de uma conduta criminosa.

O artigo 22 do Código Penal Brasileiro, elenca duas causas de inexigibilidade de conduta diversa “Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem”.

Muito embora a redação literal da norma cite apenas “coação irresistível”, tal expressão pode ser compreendida como “coação moral irresistível”, de modo que a coação física irresistível veda a própria conduta, já que anula a vontade do agente, a vontade do autor e transforma o ato em atípico para a pessoa coagida. Já na coação moral irresistível, o ato persiste porque ainda resta um resíduo de arbítrio, o que torna o ato típico, embora não culpável.

Nessa vereda, não se pode exigir que as pessoas se comportem de forma heroica por imposição da lei. Portanto, diante de uma ameaça séria, irresistível e grave, não é razoável esperar que o indivíduo cumpra a legislação estritamente, pois isso pode colocá-lo em riscos que o sistema jurídico não seria capaz de remediar (Massom, 2019).

No entendimento de Bruno (1967), a inexigibilidade de conduta diversa é uma excludente essencial da culpabilidade, já que são imprescindíveis condições de habitualidade para que o autor atue de acordo com a lei, sem culpabilidade, nos casos em que a conduta delituosa é indispensável. O autor conclui que “um princípio geral de exclusão da culpa que ultrapassa as hipóteses típicas do Código e que, com este carácter, pode operar também nos casos de condutas dolosas em que, de fato, não é humanamente exigível a atuação conforme o direito” (BRUNO, 1967, p. 98).

Consoante Greco (2005), o poder de agir ou não agir em conformidade com a lei não está sujeito a qualquer modalidade, em virtude de diferenciar de um indivíduo para outro. Logo, é necessário levar em conta a singularidade do caso e as razões do comportamento do indivíduo, para então, por fim, seja avaliada a culpabilidade.

Neste sentido, como destaca Bittencourt (2009) é possível constatar que a teoria da inexigibilidade de conduta diversa está totalmente ligada ao entendimento do direito como fato, valor e norma. Posteriormente, para aferir a culpa, devem ser analisados todos os pontos de atuação e, se comprovada a culpa, aplicar a atitude correspondente. Assim, caso se prove que, mesmo consciente, a única solução era a atitude ilícita, o autor deve ser absolvido.

A par disso, há divergência na doutrina e na jurisprudência sobre a possibilidade de aplicação de causas supralegais com relação a inexigibilidade de conduta. Nesta esteira, inexigibilidade de outra conduta é a principal causa de exclusão da culpabilidade, considerada um princípio fundamental do direito penal. Assim, quando expressamente prevista em dispositivos legais, é uma causa de exclusão legal. Caso contrário, é considerada uma causa supralegal, estabelecida como um princípio essencial relacionado com a questão da responsabilidade pessoal, de modo a dispensar a existência de normas expressas sobre o assunto (Toledo, 2007).

A propósito, o STJ admite causas supralegais para a inexigibilidade de conduta diversa. A inexigibilidade de conduta diversa é, portanto, uma causa de exclusão da culpabilidade que possui validade no legal e supralegal no Direito brasileiro, sendo sua admissibilidade inquestionável.

No contexto do tribunal do júri em um caso de homicídio, é possível apresentar uma defesa baseada na alegação de que não era exigível uma conduta diferente, porém, é necessário que o júri responda quesitos relacionados a fatos e circunstâncias específicas, e não apenas conceitos jurídicos abstratos (STJ, 1990).

Na realidade, a violência doméstica é uma questão que transcende as esferas culturais, sociais, políticas e jurídicas. Resta indubitável, que a violência contra as mulheres é resultado da incapacidade do governo de proteção e negligência da sociedade. Para além do aspecto cultural, este fenômeno ocorre em razão das dificuldades que as vítimas deste tipo de violência possuem em receber ajuda.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão inicial da presente pesquisa girou em torno da problemática de como o Sistema de Justiça Penal lida com mulheres que cometem homicídio contra seus companheiros. Para testar as teses consolidadas, foi realizada uma análise teórica sobre o contexto do feminino que mata, com um aprofundamento sobre a raiz patriarcal da questão, gênero, violência, relacionamento abusivo, violência doméstica, responsabilização estatal sobre a perpetuação dessa violência, bem como olhar midiático e criminológico sobre esta mulher. Por fim, foram expostos alguns princípios e teses de defesa que podem ser utilizadas para tentar ensejar uma absolvição em casos assim semelhantes.

Diante dessa perspectiva, a justificativa da pesquisa foi embasada na necessidade de verificar o contexto que leva uma mulher a agir de modo tão drástico, as repercussões na sociedade nesses casos e como a defesa deve atuar para garantir o direito da acusada.

Ademais, o objetivo da pesquisa visou analisar o contexto do feminino que mata, a relação dessa pessoa com a sociedade e atuação da defesa. Portanto, foi necessário discorrer sobre ponto de vista teórico sobre as mulheres que cometem crimes; influência da mídia, criminologia e Estado nesse contexto e estudo teses utilizadas pela Defesa em casos como esses.

O método utilizado para concretizar a pesquisa foi bibliográfico e documental, e teve como foco o exame de artigos científicos e doutrina brasileira acerca do tema.

Como hipótese para solucionar a questão, pôde-se concluir que o feminino que mata suportou por muito tempo a carga do patriarcado, da violência de gênero e do relacionamento abusivo. Essa mulher, vítima de violência doméstica, ao temer por sua vida, comete autodefesa. No entanto, será julgada pela sociedade, representada pelos jurados, que, mesmo em tempos hodiernos, ainda possuem um olhar criminológico da época de Lombroso, e enxergam a mulher criminosa como louca e descontrolada. Esses são os jurados, também influenciados pela mídia sensacionalista, que sempre procura uma motivação financeira ou sexual do crime (já que são esses fatores que vendem mais), que irão decidir sobre a liberdade de uma mulher, que apenas reagiu.

Reagiu a um Estado, que falhou em um primeiro momento quando, no contexto de violência doméstica, não foi capaz de proteger essa mulher de agressões constantes. E esse mesmo Estado continua falhando quando condena mulheres que, diante de todo esse cenário de dor e medo, para evitar mais uma estatística de feminicídio, cometem autodefesa, seja em legítima defesa, ou em uma situação de homicídio privilegiado.

Poderia se exigir dessa mulher uma conduta diversa? A resposta para esse

questionamento pode ser resumida com uma frase muito rotineira nos estudos sobre o tema:
“Era ele ou eu”.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, 1995). ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum**. Sequência: Estudos jurídicos e políticos, v. 30. Florianópolis, p. 24-36, 1999.

ALBERGARIA, Jason. **Criminologia**, Rio de Janeiro: AIED Ed., 1988.

ALMEIDA, Rosemary de Oliveira **Mulheres que matam: universo imaginário do crime no feminino** / Rosemary de Oliveira Almeida. – Rio de Janeiro: Relume Dumará: UFRJ, Núcleo de Antropologia da Política, 2001. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/36042>. Acesso em: 05 nov. 2023.

ANDRADE, L.; VIANA, K. **Crime e castigo**. Leis e Letras, Revista Jurídica, nº 6. Fortaleza, 2007.

ARENDT, Hannah. **Da revolução**. São Paulo: UNB, 1990.

BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (orgs.). **O progresso das mulheres no Brasil 2003-2010**. Rio de Janeiro: CEPIA, 2011. (p. 346-382). Disponível em: < https://onu-mulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf > Acesso em: 10 out. 2023.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**: São Paulo: Martin Claret, 2001 CARDOSO, Nara Maria Batista. **Psicologia e relações de gênero: a socialização do gênero feminino e suas implicações na violência conjugal em relação às mulheres**. 2008. Disponível em: 13 jun. 2022.

BENTO, B. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006. Disponível em: < https://www.academia.edu/3445499/A_reinven%C3%A7%C3%A3o_do_corpo_sexualidade_e_g%C3%AAnero_na_experi%C3%AAncia_transexual > Acesso em: 05 nov. 2023.

BEAUFRET, J. **Introdução às filosofias da existência: de Kierkegaard a Heidegger**; tradução de Salma Tannus Muchail, São Paulo: Livraria Duas. Cidades, 1976.

BEAUVOIR, S. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015.

BERNARDES, Marcelo di Rezende. **A Realidade Vigente dos Chamados Crimes Passionais**. Correio Forense. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/381300/a-realidade-vigente-dos-chamados-crimes->

passionais> . Acesso em: 10 out. 2023.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF: Presidência da República, 2006

BRASIL. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Violência**. Belém do Pará, 9 de junho de 1994.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. In: *Vade Mecum Saraiva / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Roca*. 27 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. In: *Vade Mecum Saraiva / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Roca*. 27 ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BRUNO, A. **Direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 1967, p. 102.

BUTLER, J. P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Trad. Renato Aguiar. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CAMPOS, A; TRINDADE L.; COELHO, L. **Mulheres criminosas na abordagem interdisciplinar**. Pesquisa em Debate, ediÁ,,o 9, V. 5, no2, Jul/Dez. 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, Volume 1: Parte Geral (art 1º a 120) / Fernando Capez. – 12. ed. de acordo com a Lei n. 11.466/2007. – ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

CARDOSO, Cláudia Pons. **Outras falas: feminismos na perspectiva de mulheres negras brasileiras**. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Estudos Interdisciplinares sobre

mulheres, gênero e feminismo). PPGNEIM, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível: < <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/7297>>. Acesso em: 05 nov. 2023.

COELHO, Cezar. **O Crime Passional**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2015.

COELHO. Et al. **Políticas públicas no enfrentamento da violência** [recurso eletrônico] / Universidade Federal de Santa Catarina; organização, Elza Berger Salema Coelho... [et al]. — Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2014.

CORRÊA, 1981) CORRÊA, Mariza. **Crimes da paixão**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

COSTA, L. M. da; REMÉDIOS, M. L. R. **A Tragédia: estrutura e história**. São Paulo: Ática, 1988.

DAHLERUP, Drude. **Conceptos confusos. Realidad confusa: una discusión teórica sobre el estado patriarcal. Las mujeres y el Estado**. Madrid: **Vindicación Feminista**, p. 111-150, 1987.

DE SOUZA, P. A., & da Ros, M. (2006). **Os motivos que mantêm as mulheres vítimas de violência no relacionamento violento**. *Revista de Ciências Humanas*, 40, 509-527

DIAS, M. B.; **A LEI MARIA DA PENHA NA JUSTIÇA**. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

DORLIN, Elsa. **Autodefesa: uma filosofia da violência**. Tradução: Jamille Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Crocodilo / Ubu Editora, 2020.

DORLIN, E. **Sexe, genre et sexualités: introduction à lathéorie feminist**. Paris: Presses Universitaires de France, 2008.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social; As regras do método sociológico; Osuicídio; As formas elementares da vida religiosa**, São Paulo: Abril Cultural, 1978.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no Banco dos Réus: casos passionais célebres de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ENGEL, Magali. **Psiquiatria e feminilidade**. In: PRIORE, Mary Del (org.) *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1997, p. 332 – 361.

EURÍPEDES. **Medeia**. Texto Integral. São Paulo: M. Claret, 2004.

FERRAJOLI, Luigi, **Direito e Razão - Teoria do Garantismo Penal** - 4ª Ed. 2014.

FOUCAULT, M. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Trad. Maria Thereza da C. Albuquerque e A. J. Guilhon de Albuquerque. 19. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2009.

FRANCO, Alberto Silva... (et al). **Código Penal e sua interpretação jurisprudencial**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

FRANK, Reinhart. **A ordem dos Conceitos - Lógica Menor** – Elementos de Filosofia. 7ª ed. Trad. I. Neves. Rio de Janeiro: Agir, 1930.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a Democracia: O Guardião das Promessas**. Tradução de: Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

GOODMARK, 2008, p. 84) (grifo nosso) GOODMARK, Leigh. **When is a Battered Woman Not a Battered Woman-When She Fights Back**. Yale JL & Feminism, v. 20, p. 75, 2008.

GOULART, Benedito Raymundo. **Legítima defesa da honra como causa excludente deantijuridicidade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 367, 9 jul. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5418/legitima-defesa-da-honra-como-causa-excludente-de-antijuridicidade>> Acesso em: 02 nov. 2023.

GREGORI, M. F.; DEBERT, G. G. **Violência e Gênero**. Novas propostas, velhos dilemas. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 23, n. 66, p. 165-185, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v23n66/11.pdf>>. Acesso: 24 jun. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. Editora Impetus, 10ª Ed. Rio de Janeiro. 2008.

HEIDEGGER, Martin. **A essência da linguagem**. In: A caminho da linguagem. Trad. Márcia de Sá Cavalcante Schuback. Petrópolis: Vozes, 1976.

JEWKES, Yvonne. **Media & Crime**. London: Sage Publications, 2004.

KELLY, J. B., & JOHNSON, M. P. **Differentiation among types of intimate partner violence: Research update and implications for interventions**. *Family Court Review*. P. 467-499, o Social Watch Report, 2008.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **La Donna Delinquente, prostituta e normale, Torino:** Bocca, 1893.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, William. *The Female Offender*, 1903

LOPEZ-REY, Manuel. **Crime: um estudo analítico**, Rio de Janeiro: ed. Artenova S.A.: 1973.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 12^a ed. São Paulo: Saraiva, , 10^a Ed. Rio de Janeiro. 2008.

LOREA, Jane Maria Köhler. **Alguns Comentários sobre o Projeto Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Revista Multjuris, ano II, v. 4. P. 31-39 Porto Alegre: AJURIS, 2007.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal:** volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm. 2020.

MALUF, Mariana & MOTT, Maria L. **Recônditos do mundo feminino**. In. SEVCENKO, Nicolau. (Org.). *História da Vida Privada no Brasil: República - da Belle Époque à Era do Rádio*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999

MASSON, C. **Direito Penal: parte geral**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MATOS, Marlise. **Teorias de gênero ou teorias e gênero? Se e como os estudos de gênero e feministas se transformaram em um campo novo para as ciências**. Estudos Feministas, p. 333-357, 2008.

MATOS, M.; PARADIS, C. G. **Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro. Cadernos Pagu. Dossiê O gênero da política: feminismos, estado e eleições**, Campinas, n. 43, p. 57-118, jul./dez., 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n43/0104-8333-cpa-43-0057.pdf>>. Acesso: 24 jun. 2023.

MÉRGAR, Arion. **A representação social do gênero feminino nos autos criminais na Província do Espírito Santo (1853-1870)**.2006. 160 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em História Social das Relações Políticas, Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Humanas e Naturais, Vitória, 2006.

MILLER, M. S. (1999). **Feridas invisíveis: Abuso não físico contra mulheres**. São Paulo: Summus.

NETO, Alfredo Naffah. **As funções da interpretação psicanalítica em diferentes**

modalidades de transferência: as contribuições de D.W. Winnicott. São Paulo: Jornal de Psicanálise, V. 43 (78): 79-90, 2010.

NETO, Alfredo Naffah. **As funções da interpretação psicanalítica em diferentes modalidades de transferência: as contribuições de D.W.Winnicott.** São Paulo: Jornal de Psicanálise, V. 43 (78): 79-90, 2010.

OEA OEA. **Recomendación General del Comité de Expertas del MESECVI: legítima defensa y violencia contra las mujeres.** 2018.

OLIVEIRA, Juarez de. (org.). **Código Penal,** São Paulo: Saraiva, 1995.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher – 1948.** Bogotá, 30 de março a 2 de maio de 1948

PAIVA, J. R. (1999a). **Mulheres espancadas.** Revista de Ciências Humanas, 40, 509-527. Retrieved from http://www.members.tripod.com/soswomen/pag_el.html Raquel Camargo. São Paulo: Crocodilo / Ubu Editora, 2020.

PINTO; Célia Regina. **Feminismo, História e Poder** Rev. Sociologia. Política Curitiba, junho, 2010. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/GW9TMRsYgQNzxNjZ-NcSBf5r/?lang=pt&forma>>. Acesso em: 02 set. 2023.

RIBEIRO, Arilda Inês Miranda. **Mulheres educadas na colônia.** In: LOPES, Eliane (Org.). 500 anos de educação no Brasil. Belo Horizonte: Autêntica, 2007.

Saffioti (2001). SAFFIOTI; Heleieth. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero.** Dossiê: Feminismo em Questão, Questões do Feminismo, março, 2009. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/cpa/a/gMVfxYcbKMSHnHNLrqwYhkl/?lang=pt>> Acesso em: 02 set. 2023.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência.** Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, H. I. B. (2009). **Ontogênese e filogênese do gênero: ordem patriarcal de gênero e a violência masculina contra mulheres.** FLASCO- Brasil, jun.2009, p. 1-44. Série Estudos/Ciências Sociais .Disponível em: < https://flasco.redelivre.org.br/files/2015/03/Heleieth_Saffioti.pdf> Acesso em: 23 jun. 2023.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado.** Revista crítica de ciências sociais, n. 89, p. 153-170, 2020 Disponível em: < https://www.ces.uc.pt/ficheiros2/files/gender%20workshopRCCS_89_Cecilia_Santos.pdf> Acesso em: 30 set. 2023.

SILVA, Franklyn Roger Alves. **Defesa de posições pessoais não pode ser feita por meio de entidade pública.** Consultor Jurídico, 26 maio 2015. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-mai-26/tribuna-defensoria-defesa-posicoes-pessoais-nao-feita-entidade-publica/>> Acesso em 05 jul. 2023.

STOPAZZOLLI, Sara. **Elas em legítima defesa.** Rio de Janeiro: Darkside, 2020.

SOIHET, Rachel. **Condição feminina e formas de violência: mulheres pobres e ordem urbana, 1890-1920,** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

SOIHET, Rachel. **“Mulheres pobres e violência no Brasil urbano”**, in História das mulheres no Brasil, São Paulo: Contexto, 1997

SOUZA, Celina. **Políticas públicas: uma revisão da literatura.** In.: _____. Sociologias, n. 16, p. 20-45, 2006. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em 04 jul 2023.

SODRÉ, André Luiz Machado de. **Menos presídios e mais escolas.** O Globo. Opinião. Rio de Janeiro, 22 maio 2023. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/rio/menos-presidios-mais-escolas-16230796>> Acesso em: 06 set. 2023.

TALON, Evinis. **STJ: anulação de decisão do júri não ofende a soberania dos veredictos.** Disponível em: <https://evinistalon.com/stj-anulacao-dedecisao-do-juri-nao-ofende-a-soberania-dos-veredictos/>Acesso em: 02 set. 2023.

TOLEDO, F. A. **Princípios básicos de direito penal.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

VIANA, A. J. B.; SOUSA, E. S. S. **O poder (in)visível da violência sexual: abordagens sociológicas de Peirre Bourdieu.** Revista de Ciências Sociais, Fortaleza, v. 45, n. 2, p. 155-183, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/18014> . Acesso em: 05 de out. 2023.

WATSON, J. B. (1913). **Psychology as the behaviorist views it.** *Psychological Review*, 20, 158 177.

WALKER, Lenore. **The battered woman**. New York: Harper and How, 1979.

WELZEL, H. **Derecho penal alemán**. Trad. Juan Bustos Ramirez e Sergio.

WELZER-LANG, D. *Les hommes violents*. Paris, Lierre & Coudrier Editeur, 1991.